



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 25 de junho de 2026 - Ano 19 - nº 4342



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	6
Fundações	8
Empresas Estatais	11
Tribunal de Contas	12
Administração Pública Municipal	19
Abdon Batista	19
Abelardo Luz	19
Balneário Arroio do Silva	20
Balneário Camboriú	20
Barra Velha	21
Blumenau	22
Brusque	22
Campos Novos	23
Florianópolis	23
Fraiburgo	24
Guaramirim	24
Guatambu	25
Ilhota	26
Imbituba	27
Ituporanga	27
Joinville	28
Lacerdópolis	28
Laguna	29
Navegantes	30
Otacílio Costa	30
Passo de Torres	31
Rio do Sul	31



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Rio Rufino	32
Rodeio	32
São Bento do Sul	33
São José	33
São Pedro de Alcântara	34
Schroeder	34
Timbé do Sul	35
Timbó Grande	35
Treze de Maio	37
Tubarão	40
Vargem	43
Xanxerê	44
Pauta das Sessões	45
Atos Administrativos	48
Licitações, Contratos e Convênios	49

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: PMO 16/00510610

Assunto: Processo de Monitoramento - Manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS - atualizadas e com dados corretos

Responsável: Diogo Demarchi Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 22/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar cumprido o item 2.1 da Decisão n. 328/2025, ante a apresentação de novo Plano de Ação contendo os nomes de responsável e corresponsável pelas ações.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Saúde** que promova a conclusão das medidas previstas no Plano de Ação apresentado, visando à correção, à atualização e à complementação dos dados relativos ao Sistema de Informação de Orçamentos Públicos - SIOPS -, com **prazo limitado a 31/12/2026**.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio das Diretorias Técnicas a ela vinculadas, que avalie a conveniência (necessidade) e a oportunidade (momento temporal) de realização de Inspeção específica para avaliar a correção, atualização e complementação dos dados relativos ao Sistema de Informação de Orçamentos Públicos - SIOPS -, em processo específico ou no Processo de Apreciação Anual de Contas de Governo.

4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde.

5. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 1/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2025

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLI 21/00818052

Assunto: Inspeção envolvendo despesas com serviços de publicidade e propaganda realizadas pelo Executivo Estadual nos exercícios de 2020 e 2021

Interessada: Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)

Responsáveis: Gerson Luiz Schwerdt, Miguel Ângelo Bertolini, Eron Giordani, Luciano Serpa, Jefferson Douglas da Silva, João José Pereira Cavallazzi e Paulo César Cabral Bossle

Procuradores:

Marcius Aurélio Furtado (de João José Pereira Cavallazzi)

Celso Antônio de Carvalho (de Gerson Luiz Schwerdt)

Eron Giordani (de Leonir Baggio)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Casa Civil

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 85/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar irregulares, sem aplicação de multas, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as despesas com serviços de publicidade e propaganda realizadas pelo Poder Executivo Estadual no exercício de 2021, tratadas no presente processo.

2. **Determinar a constituição de processo específico** para a promoção de estudos, visando à fixação de critérios objetivos mediante a edição de normativos ou orientações de caráter geral, aplicáveis aos jurisdicionados, e com efeitos a partir da Decisão Plenária, acerca da possibilidade ou não do uso de frase, desenho, logomarca ou *slogan* em campanhas publicitárias dos governos estadual e municipais, bem como outros temas pertinentes à publicidade governamental.

3. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Casa Civil (SCC) e da Comunicação (SECOM), aos Srs. João José Pereira Cavallazzi, Miguel Ângelo Bertolini, Jefferson Douglas da Silva, Gerson Luiz Schwerdt, Eron Giordani, Paulo César Cabral Bossle e Luciano Serpa, bem como aos procuradores constituídos nos autos (fs. 234-235, 247 e 257).

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 4/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: DEN 25/00182767

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em concurso público destinado ao provimento do cargo de agente penitenciário - Edital n. 001/2019

Interessado: Valdonir Goulart Candido

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 84/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer, com fundamento nos arts. 7º, 94-A, 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, na Resolução n. TC-165/2020 e na Resolução n. TC-283/2025, da Denúncia apresentada pelo Sr. Valdonir Goulart Candido, acerca de supostas irregularidades no Concurso Público Edital n. 01/2019 (Policial Penal), realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, ante a ausência de elementos mínimos de convicção e a pontuação insuficiente na Matriz de Seletividade.

2. Declarar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Valdonir Goulart Candido e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 4/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: LCC 25/00201737

Assunto: Edital de Concorrência Eletrônica n. 184/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí Mirim, no Município de Botuverá

Responsáveis: Jerry Edson Comper e João Cláudio Lopes

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 99/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do edital da Concorrência Eletrônica n. 020/2025, que é a republicação com ajustes do edital da Concorrência Eletrônica n. 184/2025 (SGP-e n. SDC 2153/2025), lançado pela Secretaria de Estado da infraestrutura e Mobilidade – SIE -, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí Mirim, Município de Botuverá”, com valor global estimado de R\$ 152.913.359,85 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para, com fundamento no art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, considerá-lo em consonância com os termos da Lei n. 14.133/2021, haja vista o acolhimento das justificativas e a adoção das medidas corretivas indicadas no **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 85/2026**, exarado nos presentes autos.

2. Determinar, com fundamento no art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o arquivamento do processo.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis indicados no cabeçalho, às Secretarias de Estado da Infraestrutura – SIE – e da Defesa Civil – SDC - e à Procuradoria e à Controladoria-Geral do Estado.

Ata n.: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (Convocado-art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLA 23/00471226

Assunto: Auditoria sobre as políticas públicas das redes estadual e municipais de educação orientadas à prevenção e ao atendimento das violências nas escolas

Responsáveis: Secretarias Municipais de Educação de Florianópolis, Lages, Blumenau, Criciúma e Joinville, Antônio Ceron, Clésio Salvaro, Mário Hildebrandt, Topázio Silveira Neto, Luciano Franz e Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 139/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer e aprovar os Planos de Ação apresentados pelas Secretarias Municipais de Educação de Criciúma, Joinville, Florianópolis e Lages, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021.

2. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que autue processo de Monitoramento em relação às Secretarias Municipais de Educação de Criciúma, Joinville, Florianópolis e Lages, vinculado a este Processo n. RLA 23/00471226, e posterior remessa à Diretoria de Atividades Especiais (DAE), também desta Corte de Contas, para verificação do cumprimento integral e efetivo das recomendações e determinações contidas no item 2 da Decisão n. 1166/2024 (fs. 5110-5111 dos autos) e monitoramento da implementação das medidas propostas no Plano de Ação, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.

3. Reiterar a determinação constante do item 2 da Decisão n. 1166/2024, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias:**

3.1. a **Secretaria Municipal de Educação de Blumenau** e a **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cunhataí** complementem os Planos de Ação apresentados a este Tribunal de Contas, incluindo informações relativas aos prazos e aos responsáveis pelo cumprimento/implementação das deliberações, conforme consignado pelo **Relatório DAE/CAOP/Div.6 n. 37/2025** (fs. 5350-5366 dos autos); e



3.2. a Secretaria de Estado da Educação (SED) apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação, estabelecendo prazos, responsáveis e atividades para a adoção de providências visando ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, procedendo aos ajustes sugeridos no citado Relatório DAE n. 37/2025 (item 2.1) e pelo **Parecer MPC/SRF n. 853/2025** (fs. 5368-5375).

4. Alertar a Secretaria de Estado da Educação (SED), à Secretaria Municipal de Educação de Blumenau e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cunchatá, na pessoa dos seus atuais titulares das pastas, que o descumprimento das determinações constantes no item 3 desta Decisão, está sujeito às sanções previstas no art. 70, VI e § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.6 n. 37/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 853/2025**, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria Municipal de Educação de Blumenau, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cunchatá, às Prefeituras Municipais de Florianópolis, Joinville, Blumenau, Criciúma, Lages e Cunchatá e aos respectivos Controles Internos e Assessorias Jurídicas dos Municípios relacionados.

Ata n.: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: REC 26/00084007

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RECORRENTE: Morgana Souza Rodrigues

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo TCE 2100618398

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 417/2026

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Morgana Souza Rodrigues, contra o Acórdão n. 33/2026, proferido no processo TCE 21/00618398, na Sessão Ordinária virtual do dia 27/02/2026, que julgou irregulares, com imputação de débito, as contas relacionadas à execução do Contrato n. 6/2015, firmado entre a empresa Crema Construções Ltda. e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, tendo sido condenados solidariamente os responsáveis identificados no item 2 da decisão recorrida.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 79/2026 (fs. 25-29), analisou a admissibilidade do Recurso, ocasião em que concluiu pelo seu conhecimento, condicionado à regularização da representação processual dos procuradores que assinaram a peça recursal e das assinaturas dos documentos relativos à insurgência acostados aos autos, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 3.2, bem como, em relação a todos os corresponsáveis solidários, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 33/2026, conforme segue:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que seja concedido prazo para a regularização processual, nos termos dos artigos 17 e 104 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

Uma vez regularizada a situação, nos termos propostos no subitem 2.3 deste parecer, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Morgana Souza Rodrigues, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 3.2 bem como, em relação a todos os corresponsáveis solidários, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 33/2026, proferido na Sessão Ordinária virtual de 27/02/2026, nos autos do processo TCE 21/00618398;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, ao patrono constituído e à Secretaria de Estado de Educação.

Na hipótese de não ser levada a efeito a regularização processual nos moldes propostos no item 2.3 deste parecer, sugere-se ao relator que, por meio de despacho singular, decida por:

3.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 33/2026, exarado no processo TCE 21/00618398, em razão da impossibilidade de validação da assinatura eletrônica aposta no instrumento de procuração, e pela ausência de assinatura válida pelo subscrevente, nos termos dos artigos 17 e 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal;

3.2. Dar ciência da decisão à recorrente, ao advogado constituído e à Secretaria de Estado de Educação.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 423/2026 (fs. 30-31), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Ato seguinte, exarei o Despacho GAC/JNA-330/2026 (fl. 32), pelo qual determinei a notificação da Recorrente e do Advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizassem a representação processual e as assinaturas constantes da peça recursal.

Em atendimento à diligência, foram apresentados os documentos de fs. 36-58, consistentes no instrumento de procuração válido e nos documentos relativos à insurgência manifestada, com assinatura regular.

Retornando os autos a este Gabinete, e diante da regularização processual, nos termos do art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução TC-164/2020, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC



pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Cumpra mencionar que estão vinculados a este processo os recursos REC 26/00084198 e REC 26/00089823, interpostos, respectivamente, por Crema Construções Ltda. e Silvana Cappua Barbosa, contra a mesma decisão ora recorrida.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Morgana Souza Rodrigues, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à Recorrente, os efeitos do item 3.2, bem como, em relação a todos os corresponsáveis solidários, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 33/2026, proferido na Sessão Ordinária virtual de 27/02/2026, nos autos do processo TCE 21/00618398;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão aos Responsáveis, Sra. Silvana Cappua Barbosa, Sra. Morgana Souza Rodrigues, empresa CREMA Construções LTDA. - EPP e à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, 17 de junho de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: PPA 23/00790160

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Lorena Maria Pessi Xavier

Responsáveis: Vânio Boing e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 67/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2/IPREV, de 05/01/2026, que anulou a Portaria n. 429/IPREV, de 14/02/2023, que concedeu pensão previdenciária a Lorena Maria Pessi Xavier, matrícula n. 294797-8-51.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento deste processo no Sistema de Controle de Processos (*e-Siproc*), deste Tribunal, ante a perda de objeto, com consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 c/c o art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00766150

Assunto: Ato de Aposentadoria de Inês Wiggers Kauling

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 69/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Inês Wiggers Kauling, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 0255584-0-01, consubstanciado na Portaria n. 1018, de 23/04/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 358/2026**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: APE 25/00162146

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA SUELI SCMITH

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 382/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-265/2024.

Após a realização de diligência à Unidade Gestora e o devido encaminhamento de resposta e documentos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) reanalisou os autos e elaborou o Relatório de Instrução n. 271/2026 (fls. 209-217), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos da ação judicial n. 5001858-31.2023.8.24.0066/SC, com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 397/2026 (fls. 218-223), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

É a síntese do essencial.

Como visto, cuida-se de ato de aposentadoria da servidora Sandra Sueli Scmith, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, aposentada no cargo de Agente de Polícia Civil, submetido à apreciação desta Corte.

Ao analisar os autos, a DAP detectou que a concessão da paridade remuneratória se encontrava em desconformidade com a sentença judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio do Oeste, nos Autos n. 5001858-31.2023.8.24.0066/SC, em 28/05/2024, na qual foi reconhecido à servidora, em demanda individual, o direito à aposentadoria especial com integralidade de proventos, **mas sem paridade remuneratória**.

Diante dessa impropriedade, foi realizada diligência ao IPREV a fim de que fosse remetido a esta Corte de Contas novo ato de concessão de aposentadoria, ou ato retificatório da Portaria n. 237/2025 e respectivo cálculo dos proventos, referente à servidora Sandra Sueli Scmith, juntamente com eventual apostila de proventos, em conformidade com a decisão judicial proferida nos referidos autos.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou a Apostila Retificatória n. 08, de 26/01/2026 (fl. 201) e a Portaria Retificatória n. 133, de 26/01/2026 (fl. 199), que alteraram o Ato Aposentatório n. 237, de 05/02/2025, consignando tratar-se de aposentadoria voluntária especial com proventos calculados pelo critério da integralidade, segundo o art. 40, parágrafo 4º-B, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 1º da LCE n. 343/2006, com reajuste na forma do art. 71 da LCE n. 412/2008, e redação dada pela LCE n. 773/2021, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação n. 5001858-31.2023.8.24.0066/SC, com trânsito em julgado certificado.

Dessa forma, em relação ao ato de aposentadoria e aos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle verificou que estão corretamente compostos, demonstrando o direito e a regularidade da concessão do benefício previdenciário. Também o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, uma vez que está de acordo com o subsídio e os reajustes fixados pela LCE n. 765/2020 e pela LCE n. 776/2021, respectivamente.

Por fim, cabe mencionar, a título de esclarecimento, a existência de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, reconhecendo aos policiais civis do Estado de Santa Catarina o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade remuneratória. Contudo, conforme explica a DAP, a servidora não está amparada por referida decisão:

Da análise da Decisão judicial supra, constata-se que foi reconhecido aos policiais civis do Estado de Santa Catarina o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade remuneratória, conforme previsto no art. 148 do Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.843/1986).

No entanto, verifica-se que a inativa não pode ser amparada com a decisão proferida nos Autos Embargos de Declaração em Apelação no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Civis, eis que beneficiada com decisão proferida em demanda individual com mesmo pedido e causa de pedir, nos Autos nº 5001858-31.2023.8.24.0066/SC, nos termos do art. 22, §1º, da Lei 12.016/2009:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. (Vide ADIN 4296)

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Observa-se, inclusive, que a sentença de primeiro grau proferida na Ação nº 5001858-31.2023.8.24.0066/SC é explícita em não suspender a suspensão da ação individual em decorrência do trâmite do MSC nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, e, mais importante ainda, foi taxativa quanto ao não acolhimento do pedido de revisão dos proventos de aposentadoria pelo critério da paridade remuneratória, como se extraem dos seguintes excertos (fls. 95 e 96): (sem grifos no original)

(...)

A servidora Sandra Sueli Scmith não recorreu contra a sentença de primeiro grau, a qual foi integralmente confirmada em seus termos pela 3ª Turma Recursal do Juizados Especiais da Fazenda Pública do TJSC (fl. 99):

(...)

Desse modo, decisão judicial com coisa julgada formada na Ação nº 5001858-31.2023.8.24.0066/SC afastou a possibilidade de conceder a paridade remuneratória como critério de revisão dos proventos de aposentadoria da



Senhora Sandra Sueli Scmith, não sendo beneficiada pelos termos da decisão proferida nos Embargos de Declaração em Apelação no MSC nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC. (sem grifos no original)

Examinando os autos, e considerando que o ato de aposentadoria foi retificado em conformidade com a decisão judicial aplicável ao caso concreto proferida nos Autos n. 5001858-31.2023.8.24.0066/SC, bem como que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos está de acordo com o subsídio e os reajustes fixados pela LCE n. 765/2020 e pela LCE n. 776/2021, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado seu registro.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **SANDRA SUELI SCMITH**, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PC/SC), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula n. 358988-9-01, CPF n. ***.363.089-**, consubstanciado no Ato n. 237/2025, de 05/02/2025, retificado pelo Ato n. 133/2026 e Ato n 08/2026, ambos datados de 26/01/2026, considerando a decisão judicial exarada nos Autos da Ação n. 5001858-31.2023.8.24.0066/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 9 de junho de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO Nº: REP 26/00087707

UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Cultura

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura, Maria Teresinha Debatin

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no âmbito do Programa de Incentivo à Cultura (PIC)

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 327/2026

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Marcos José de Abreu, encaminhada a este Tribunal de Contas, na qual são apontadas possíveis irregularidades na gestão do Programa de Incentivo à Cultura de Santa Catarina (PIC), sob responsabilidade da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Narra o representante que o PIC, instituído pela Lei n. 17.942/2020, tem por finalidade estimular projetos culturais mediante renúncia fiscal do ICMS, observando o limite legal fixado no art. 22 da Lei n. 17.762/2019, correspondente a 0,5% da arrecadação líquida do imposto no exercício anterior.

Sustenta, contudo, que a SEF e a FCC teriam editado atos infralegais (Portarias SEF n. 64/2021 e FCC n. 20/2026), fixando teto nominal de R\$ 75 milhões, em desconformidade com o limite legal, que variaria em montante significativamente superior conforme a arrecadação do imposto nos exercícios recentes. Tal prática teria resultado, segundo aponta, em relevante restrição ao alcance do programa e na não aplicação de recursos expressivos no setor cultural.

Relata, ainda, que o processo de inscrições para o exercício de 2026 apresentou falhas operacionais relevantes, tendo sido encerrado em aproximadamente 194 minutos, após período anterior de mais de um ano sem abertura do programa, com aceitação de número limitado de projetos. Assinala que a sistemática adotada — especialmente a suspensão das inscrições com base no valor inscrito, e não no efetivamente captado, bem como a adoção de ordem cronológica de envio como critério de seleção — teria restringido o acesso equitativo dos proponentes ao programa.

Argumenta, ainda, que a complexidade das exigências documentais impostas aos proponentes seria incompatível com o curto período de funcionamento do sistema, favorecendo agentes com maior estrutura administrativa e dificultando a participação de pequenos produtores culturais.

A representação também aponta possível violação à hierarquia das normas, ao sustentar que a fixação de limite por ato administrativo teria indevidamente restringido parâmetro estabelecido em lei, bem como indicaria erro técnico na gestão do programa, ao considerar o valor inscrito como referência para limitação da renúncia fiscal.

Além disso, o representante noticia suposto descumprimento de determinação anterior deste Tribunal, exarada no processo RLI-21/00674204, que tratava do aprimoramento tecnológico do sistema de inscrições, bem como aponta possíveis afrontas aos princípios da isonomia, da publicidade e da confiança legítima, em razão de alterações de regras próximas à abertura do sistema. Por fim, sustenta o desvirtuamento da natureza jurídica do programa — concebido como mecanismo de incentivo fiscal —, que, segundo afirma, teria sido indevidamente transformado em procedimento competitivo com limitação prévia de acesso.

Diante desse contexto, requer, em sede cautelar, a suspensão de dispositivos da Portaria FCC n. 20/2026, a reabertura das inscrições do programa e a adoção de providências para adequação da gestão do PIC aos parâmetros legais, bem como, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do teto fixado e a implementação de medidas estruturais e de transparência.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) se manifestou por meio do Relatório n. DGE – 274/2026 no sentido do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade, reconhecendo a legitimidade do representante, a competência desta Corte de Contas e a existência de elementos mínimos a justificar a análise da matéria.

Superada essa etapa, procedeu-se à análise de seletividade, nos termos da Resolução n. TC 283/2025, a qual condiciona o prosseguimento das representações à obtenção de pontuação mínima na Matriz de Seletividade, construída a partir das dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência. No caso concreto, segundo a DGE, a pontuação global teria atingido 50,80%, percentual inferior ao mínimo de 60% exigido para continuidade da atuação fiscalizatória, fato que, segundo a unidade técnica, obstaría o conhecimento da representação.

Do detalhamento da matriz, extrai-se que, embora a matéria apresente relevância institucional, materialidade expressiva e atualidade, associadas ao volume de recursos envolvidos e à natureza da política pública cultural, a DGE identificou fatores que limitariam a pontuação final, tais como a ausência de vinculação a prioridades estratégicas institucionais, no âmbito da dimensão de políticas públicas; a baixa gravidade relativa dos efeitos apontados, considerados como restrições operacionais ao acesso ao programa, sem demonstração de prejuízo direto ao erário; e a existência de nível moderado de risco, sem evidências de irregularidades sistêmicas de maior complexidade.



Ademais, a análise técnica registrou a superveniência de decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo n. 5022805-36.2026.8.24.0023, que determinou a reabertura do período de inscrições do PIC, com fixação de prazo razoável e garantia de participação isonômica dos interessados. Tal circunstância foi considerada relevante para fins de seletividade, na medida em que mitigaria o risco de dano imediato e reduziria a utilidade de eventual medida cautelar no âmbito desta Corte.

Em razão do não atingimento do patamar mínimo de seletividade, a unidade técnica concluiu pelo não prosseguimento do feito, restando igualmente prejudicada a análise do pedido cautelar, por se tratar de providência dependente da superação das etapas prévias e excludentes previstas no Regimento Interno.

No entanto, ainda que tenha se manifestado pelo não prosseguimento da atividade fiscalizatória, a Diretoria Técnica realizou a análise preliminar de mérito, com o exame das principais irregularidades apontadas na representação, considerando a relevância da política pública em questão.

Quanto à alegação de ilegalidade na fixação do teto nominal de R\$ 75.000.000,00 para o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), concluiu a área técnica pela inconsistência da tese, ao verificar que referido limite encontra-se expressamente previsto na Lei Estadual n. 17.762/2019, a qual também autoriza sua operacionalização por meio de portarias, afastando, assim, a alegada violação à hierarquia das normas.

No tocante à mora na análise de projetos de exercícios anteriores, constatou-se a existência de número relevante de propostas pendentes de apreciação, sem justificativa transparente para a demora, situação que pode comprometer a eficiência administrativa e a própria efetividade da política pública. Nesse ponto, a unidade técnica sugeriu a adoção de providências pela FCC para assegurar a duração razoável dos processos administrativos.

Relativamente às regras de inscrição do programa, especialmente quanto ao curto período de abertura do sistema e ao critério de encerramento baseado no volume de valores inscritos, a análise técnica indicou fragilidades operacionais, destacando que a limitação na fase inicial pode restringir o acesso de proponentes e comprometer a adequada formação da carteira de projetos a serem analisados.

Por outro lado, no que se refere ao alegado descumprimento de decisão anterior deste Tribunal, a DGE asseverou que a determinação constante do processo RLI-21/00674204 já teria sido considerada cumprida em procedimento próprio, não subsistindo irregularidade a esse respeito.

Assim, a análise preliminar de mérito concluiu no sentido de que, embora algumas das alegações da representação não se confirmem, especialmente quanto à ilegalidade do teto nominal e ao descumprimento de decisão anterior, subsistem aspectos de natureza operacional que merecem aperfeiçoamento, notadamente quanto à duração dos processos de análise e à organização das inscrições, sem, contudo, justificar o prosseguimento da atuação fiscalizatória neste feito específico.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à seletividade, destaca-se inicialmente que a Resolução n. TC-283/2025 constitui instrumento de priorização da atuação fiscalizatória, com base em critérios de relevância, risco, materialidade, gravidade e urgência. Tais parâmetros, contudo, não podem ser aplicados de modo a eximir esta Corte do exercício das competências que lhe foram constitucionais e legalmente atribuídas, notadamente quando provocada a se manifestar pelo Poder Legislativo, com quem atua no controle externo nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Acrescenta-se que o art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 atribui ao Tribunal o controle da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos sujeitos à sua jurisdição. No caso de representação formulada por Deputado Estadual, o dispositivo também prevê a realização de inspeções e auditorias por solicitação da Assembleia Legislativa ou de suas comissões, a prestação de informações ao Parlamento estadual e a emissão de pronunciamento sobre matérias a ele submetidas.

A seletividade, portanto, deve ser aplicada em harmonia com esse regime de competências. Trata-se de critério de gestão processual, e não de fundamento autônomo para o não conhecimento, sob pena de restringir atribuições fixadas na Constituição, na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

No caso, a superação do índice justifica-se também à luz da própria análise preliminar de mérito realizada pela diretoria técnica, a qual identificou aspectos relevantes que permanecem controvertidos, notadamente a mora na apreciação de projetos de exercícios anteriores e as fragilidades operacionais das regras de inscrição, com potencial impacto sobre a eficiência administrativa, a transparência e o acesso isonômico ao programa.

Destaca-se, ainda, que as recomendações constantes dos itens 4.1 a 4.3 da Decisão n. 747/2024, proferida no Processo n. RLI 21/00674204, foram renovadas pelo Plenário na Decisão n. 430/2025, que as direcionou à atual gestora da Fundação Catarinense de Cultura, Sra. Maria Teresinha Debatin, por ter assumido o cargo durante o curso daquela inspeção e não ter sido formalmente cientificada da primeira deliberação plenária. O caso foi comunicado a esta Conselheira Substituta, atual Relatora dos processos da Fundação Catarinense de Cultura no biênio 2025/2026, a quem incumbe presidir eventuais novas atividades fiscalizatórias no âmbito da unidade gestora.

Ressalta-se ainda que a decisão judicial que determinou a reabertura das inscrições não afasta a atuação desta Corte. Ainda que essa providência reduza a urgência de parte das medidas requeridas, subsiste o interesse do controle externo quanto à regularidade da condução do programa, à duração razoável dos processos administrativos e à adequação dos critérios operacionais adotados pela Administração.

Assim, considerando as fragilidades apontadas na gestão operacional do programa e a demora na apreciação de projetos, remanesçam questões relevantes inseridas no campo de atuação deste Tribunal, suficientes, em exame perfunctório, para justificar o prosseguimento da instrução. Ademais, mostra-se oportuno o acompanhamento do atendimento às recomendações renovadas pelo Plenário na Decisão n. 430/2025. Por isso, reputo superados os critérios de seletividade e conheço integralmente da representação, sem prejuízo de que a instrução subsequente delimite com maior precisão o objeto remanescente e subsida o exame de mérito.

Quanto ao pedido cautelar, verifico que não se encontram, neste momento, suficientemente demonstrados os pressupostos para o seu deferimento. Isso porque a decisão judicial já proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 5022805-36.2026.8.24.0023 determinou a reabertura das inscrições do programa, circunstância que reduz a urgência concreta das medidas postuladas, ao passo que as demais providências requeridas demandam instrução mais aprofundada quanto à regularidade dos atos administrativos impugnados e aos efeitos práticos de eventual intervenção desta Corte. Assim, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação, indefiro a cautelar pleiteada pelo representante.

Por fim, verifico que o objeto destes autos guarda identidade temática com o processo REP 26/00081091, que trata de matéria relacionada ao Programa de Incentivo à Cultura (PIC) e foi autuado anteriormente à presente representação. Assim, em



observância aos princípios da racionalidade, da economia processual, da segurança jurídica e da coerência decisória, bem como às normas regimentais e procedimentais que disciplinam a distribuição, a tramitação e a adequada organização dos processos no âmbito deste Tribunal, especialmente a Resolução n. TC-09/2002, determino a vinculação do presente processo ao REP 26/00081091, para fins de apuração conjunta e prevenção de decisões conflitantes.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

2. Considerar superados os critérios de seletividade estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.

3. Indeferir o pedido cautelar formulado pelo representante.

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que dê prosseguimento à instrução da presente Representação, com vistas ao exame das fragilidades operacionais na condução do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), da mora na apreciação de projetos de exercícios anteriores e do atendimento às recomendações renovadas pelo Plenário na Decisão n. 430/2025, sem prejuízo de delimitação mais precisa do objeto remanescente no curso da instrução.

5. Determinar a vinculação do presente processo ao REP 26/00081091, por tratar de matéria conexa relativa ao Programa de Incentivo à Cultura (PIC) e ter sido autuado anteriormente, para fins de apuração conjunta e prevenção de decisões conflitantes.

6. Dar ciência desta decisão ao representante, Deputado Estadual Marcos José de Abreu, à Fundação Catarinense de Cultura e à Sra. Maria Teresinha Debatin.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: REP 26/00081091

UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Cultura

RESPONSÁVEL: Maria Teresinha Debatin

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à inscrição de projetos culturais no âmbito do Programa de Incentivo à Cultura (PIC)

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 421/2026

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Deputada Estadual Luciane Maria Carminatti, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, acerca de possíveis irregularidades na operacionalização do ciclo 2027 do Programa de Incentivo à Cultura – PIC, conduzido pela Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

A representante noticiou, em síntese, que a plataforma oficial de inscrições do programa teria sido encerrada poucas horas após a abertura, restringindo materialmente o acesso de proponentes interessados, bem como que o desenho normativo aplicável não teria sido submetido à oitiva do Conselho Estadual de Cultura nem dos produtores culturais. Ao final, requereu a atuação desta Corte de Contas para análise dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, por meio do Relatório n. DGE-241/2026, examinou os pressupostos de admissibilidade e consignou que, embora não tenha sido apresentado documento oficial com foto da representante, a exigência formal poderia ser superada diante da relevância e urgência da matéria, especialmente em razão da assinatura digital constante dos autos. Na sequência, procedeu à análise de seletividade e verificou que a demanda alcançou 55% dos pontos na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

Apesar do não atingimento da pontuação mínima, a área técnica registrou considerações de mérito com o propósito de orientar a atuação da FCC. Inicialmente, destacou que o PIC constitui mecanismo de incentivo fiscal destinado ao fomento de projetos culturais no Estado de Santa Catarina, mediante renúncia fiscal de ICMS, limitado a 0,5% da receita líquida anual do imposto e ao teto nominal anual de R\$ 75.000.000,00. Sob o ponto de vista operacional, assinalou que o programa se desenvolve em etapas sucessivas — inscrição, análise técnica, aprovação ou reprovação, captação e execução —, de modo que o simples protocolo do projeto não assegura sua aprovação, tampouco a posterior captação dos recursos.

A DGE observou que, embora a Portaria FCC n. 20/2026 prevísse a abertura das inscrições a partir das 0h01min do dia 22 de abril de 2026, o sistema Prosas teria indicado abertura apenas às 8h e encerramento às 11h20min do mesmo dia, resultando em janela temporal pouco superior a três horas. Para a unidade técnica, tal lapso seria objetivamente incompatível com a dimensão do programa e com o universo potencial de proponentes distribuídos em todo o território catarinense, sobretudo quando comparado ao ciclo anterior, no qual o período de inscrições teria permanecido aberto por aproximadamente seis meses. Também foi registrado que a limitação do recebimento de propostas com base no atingimento do teto nominal de inscrições poderia deslocar indevidamente para a etapa inicial do programa um filtro que, segundo a lógica normativa do PIC, deveria operar após a análise técnica dos projetos. Nesse ponto, a Diretoria assinalou que nem todos os projetos inscritos são aprovados integralmente, podendo ser reprovados ou ter os valores reduzidos, razão pela qual a restrição prematura da fase de inscrição poderia impedir que propostas potencialmente aptas fossem sequer submetidas à avaliação técnica.

A unidade técnica apontou, ainda, risco de subexecução orçamentária. Com base em dados do Portal da Transparência do PIC relativos ao triênio 2022-2024, identificou média histórica de aprovação de 36,67% dos projetos analisados e, por consequência, taxa de reprovação de 63,33%. A partir desse histórico, ponderou que, se aplicado padrão semelhante ao ciclo examinado, a utilização do teto de R\$ 75.000.000,00 como limite para o encerramento das inscrições poderia resultar em montante efetivamente aprovável substancialmente inferior ao teto disponível, com potencial perda estimada em R\$ 47.500.000,00.

Por fim, a DGE mencionou a ausência, nos atos infralegais examinados, de reserva ou segregação do teto global entre proponentes pessoas físicas e jurídicas, apesar da existência de tetos individuais assimétricos — R\$ 1.200.000,00 para pessoas jurídicas e R\$ 150.000,00 para pessoas físicas. Segundo a análise técnica, essa combinação, associada ao critério cronológico de protocolo, poderia favorecer proponentes com maior capacidade operacional de submissão e restringir a participação de pessoas físicas, além de evidenciar a carência de critérios qualitativos objetivos de priorização, uma vez que a ordem de inscrição finalizada teria sido adotada como parâmetro central, sem consideração expressa do mérito cultural, do alcance social



ou da relação custo-benefício das propostas. Ainda assim, a Diretoria concluiu pelo não conhecimento da Representação, pela expedição de orientação à FCC, pelo encerramento do processo e pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/359/2026, divergiu parcialmente da proposta técnica. Após reconhecer a possibilidade de superação do requisito formal relativo à ausência de documento oficial com foto, ponderou que os fatos noticiados revelam indícios relevantes de irregularidades na operacionalização do PIC, especialmente diante da limitação temporal imposta ao recebimento de propostas e do risco de comprometimento da finalidade pública do programa. Assim, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, pela superação excepcional do não atingimento da pontuação mínima na etapa de seletividade e pelo retorno dos autos à DGE para análise preliminar de mérito, sem prejuízo de eventual ampliação do escopo mediante conversão em processo de inspeção.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à seletividade, destaca-se inicialmente que a Resolução n. TC-283/2025 constitui instrumento de priorização da atuação fiscalizatória, com base em critérios de relevância, risco, materialidade, gravidade e urgência. Tais parâmetros, contudo, não podem ser aplicados de modo a eximir esta Corte do exercício das competências que lhe foram constitucionais e legalmente atribuídas, notadamente quando provocada a se manifestar pelo Poder Legislativo, com quem atua no controle externo nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Acrescenta-se que o art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 atribui ao Tribunal o controle da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos sujeitos à sua jurisdição. No caso de representação formulada por Deputada Estadual, o dispositivo também prevê a realização de inspeções e auditorias por solicitação da Assembleia Legislativa ou de suas comissões, a prestação de informações ao Parlamento estadual e a emissão de pronunciamento sobre matérias a ele submetidas.

A seletividade, portanto, deve ser aplicada em harmonia com esse regime de competências. Trata-se de critério de gestão processual, e não de fundamento autônomo para o não conhecimento, sob pena de restringir atribuições fixadas na Constituição, na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

No caso, a superação do índice justifica-se também à luz da própria análise preliminar de mérito realizada pela diretoria técnica, a qual identificou aspectos relevantes que permanecem controvertidos, notadamente a mora na apreciação de projetos de exercícios anteriores e as fragilidades operacionais das regras de inscrição, com potencial impacto sobre a eficiência administrativa, a transparência e o acesso isonômico ao programa.

Destaca-se, ainda, as recomendações constantes dos itens 4.1 a 4.3 da Decisão n. 747/2024, proferida no Processo n. RLI 21/00674204, as quais foram renovadas pelo Plenário na Decisão n. 430/2025, que as direcionou à atual gestora da Fundação Catarinense de Cultura, Sra. Maria Teresinha Debatin, por ter assumido o cargo durante o curso daquela inspeção e não ter sido formalmente identificada da primeira deliberação plenária. O caso foi comunicado a esta Conselheira Substituta, atual Relatora dos processos da Fundação Catarinense de Cultura no biênio 2025/2026, a quem incumbe presidir eventuais novas atividades fiscalizatórias no âmbito da unidade gestora.

Assim, considerando as fragilidades apontadas na gestão operacional do programa e a demora na apreciação de projetos, remanescem questões relevantes inseridas no campo de atuação deste Tribunal, suficientes, em exame perfunctório, para justificar o prosseguimento da instrução. Ademais, mostra-se oportuno o acompanhamento do atendimento às recomendações renovadas pelo Plenário na Decisão n. 430/2025. Por isso, reputo superados os critérios de seletividade e conheço integralmente da representação, sem prejuízo de que a instrução subsequente delimite com maior precisão o objeto remanescente e subsidie o exame de mérito.

Registro, por fim, que o processo n. REP 26/00087707 está sendo vinculado ao presente feito por meio da Decisão Singular n. GCS/SNI-327/2026, proferida naqueles autos, por tratar da mesma matéria e ter sido autuado posteriormente ao presente processo. A providência encontra amparo nas normas regimentais e processuais internas que orientam a racionalização da tramitação, a prevenção de duplicidade instrutória e a preservação da coerência decisória, especialmente à luz da disciplina da Resolução n. TC-09/2002, que regula o recebimento, a atuação e a tramitação de processos e papéis no âmbito deste Tribunal, bem como das regras regimentais de distribuição e condução dos processos pelo Relator prevento quando houver identidade ou conexão entre objetos submetidos à apreciação da Corte.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

2. Considerar superados os critérios de seletividade estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que dê prosseguimento à instrução da presente Representação, com vistas ao exame das possíveis irregularidades relacionadas à operacionalização do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), especialmente quanto à exiguidade da janela temporal de inscrições, à divergência entre o horário previsto na Portaria FCC n. 20/2026 e o efetivamente praticado no sistema Prosas, à limitação do recebimento de propostas com base no atingimento do teto nominal de R\$ 75.000.000,00 antes da análise técnica dos projetos, ao risco de subexecução orçamentária, à possível inversão das fases do programa, à ausência de segregação do teto global entre proponentes pessoas físicas e jurídicas, à adoção de critério meramente cronológico de priorização das inscrições e à alegada ausência de participação do Conselho Estadual de Cultura e dos produtores culturais na definição do desenho normativo, sem prejuízo da análise da mora na apreciação de projetos de exercícios anteriores e do acompanhamento do atendimento às recomendações renovadas pelo Plenário na Decisão n. 430/2025, sem prejuízo de delimitação mais precisa do objeto remanescente no curso da instrução.

4. Dar ciência desta decisão à representante, Deputada Estadual Luciane Maria Carminatti, à Fundação Catarinense de Cultura e à Sra. Maria Teresinha Debatin.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Empresas Estatais

Processo n.: DEN 25/00168420



Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à omissão na realização de eleição para representantes dos empregados no Conselho de Administração

Interessado: Danilo Saldanha Bizzaro

Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC)

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.º: 86/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Representação, eis que atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos nos arts. 65, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 96 do Regimento Interno desta Casa.

2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada no § 1º do art. 4º da referida norma, conforme demonstrado nos itens 2 do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 2/2026** (fs. 321/330 destes autos).

3. Recomendar ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) que promova a instauração de novo processo eleitoral destinado à escolha do representante dos empregados para a composição do Conselho de Administração, em estrita observância às normas estabelecidas em seu Estatuto Social.

4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

5. Determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 94-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ata n.º: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (Convocado – art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.º: PNO 25/00079320

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.º: 564/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futura reapresentação da matéria em processo próprio, após o necessário aprofundamento técnico-institucional do tema em exame, com a participação das instâncias competentes deste Tribunal, pelas razões expostas no Relatório do Relator.

2. Dar ciência da Decisão à Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET), ao Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD) e à Procuradoria Jurídica (PROCTCE/SC) deste Tribunal.

Ata n.º: 14/2026

Plenário-Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 12/06/2026 a 19/06/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: PPA 26/00070995



Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Unidades Gestoras: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 150/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
CBM	ILDENETE SIMONE VICENTE	***.337.369-**	EDSON LUIS BILUK	***.425.019-**	3410/IPREV/2025
CIDASC	DORIS MARIA RIGO	***.914.139-**	VALDIR DE COSTA	***.373.449-**	3679/IPREV/2025
DEINFRA	JURACI KONKOL	***.111.749-**	OSVALDO KONKOL	***.405.029-**	1556/IPREV/2025
FCEE	ANTONIO LUIZ DE LIMA	***.523.149-**	MARLETE DO CARMO MOREIRA DE LIMA	***.003.419-**	248/iprev/2026
IPREV	CELIA MARIA ANTUNES DA SILVA	***.551.179-**	ESTEVAO ANTONIO DA SILVA FILHO	***.475.289-**	200/IPREV/2026
PC	MARIA DA CONCEICAO OLIVIER	***.811.219-**	CELIO IDOIR MORO	***.426.139-**	1345/IPREV/2025
PC	ADRIANA MATOS PRUDENCIO	***.324.539-**	GELSON EMERIM PRUDENCIO	***.460.799-**	4438/iprev/2025
PC	KARI ANE MENDES DA COSTA	***.217.369-**	JAMILSON LANGHAMMER	***.069.809-**	299/IPREV/2026
PC	MARIA ANTONIO FLORENTINO MARTINS	***.895.439-**	JOAO GECI MARTINS	***.410.909-**	2310/2023
PC	MARIA INES DOS SANTOS RAITZ	***.134.359-**	RAUL RAITZ	***.678.759-**	4405/IPREV/2025
PC	LEANDRA MARTINHA ANDREOLLI SCHEREN	***.366.729-**	SELVINO SCHEREN	***.390.239-**	187/IPREV/2026
PC	MARIA NEUSA GARCIA VENANCIO	***.665.149-**	SILVIO GERMANO ALVES	***.945.479-**	4463/iprev/2025
PC	MARY IVONE MARTA SEARA BARCELOS	***.088.309-**	WALTERLEY JOAO BARCELOS	***.016.029-**	4432/IPREV/2025
PGE	PAULA VIRGINIA CASTRO PAVIN	***.590.940-**	FERNANDO LIDIO BAINHA	***.457.699-**	2363/IPREV/2025
PGTC	JULIETA MARIA VAZ SEIFRIZ	***.016.539-**	HAMILTON BATISTA SEIFRIZ	***.672.609-**	1457 /IPREV/2022
PMSC	INOCENCIA FLORENTINA VIEIRA	***.914.659-**	ADILSON VIEIRA	***.263.409-**	178/iprev/2026
PMSC	KATIA REGINA CLAUDINO GOMES	***.595.209-**	ANTONIO GOMES	***.086.219-**	4131/IPREV/2025
PMSC	PEDRO HENRIQUE DA SILVA JERONIMO	***.736.689-**	EMERSON OLIVEIRA JERONIMO	***.345.839-**	196/iprev/2026
PMSC	MICHELLI FOGACA DE LIMA	***.000.359-**	EMERSON OLIVEIRA JERONIMO	***.345.839-**	4278/IPREV/2025
PMSC	NATHALIA DA SILVA JERONIMO	***.218.769-**	EMERSON OLIVEIRA JERONIMO	***.345.839-**	267/IPREV/2026
PMSC	LUCIA DE FATIMA FERREIRA	***.432.099-**	LUIZ FERNANDES FERREIRA	***.434.999-**	224/IPREV/2026
PMSC	BRYAN DA SILVA MEIRA	***.182.389-**	NILTON CESAR CARDOSO MEIRA	***.166.809-**	201/IPREV/2026
PMSC	MARIA APARECIDA LOPES CIMIANO	***.082.169-**	VOLNEI SA CIMIANO	***.049.539-**	4424/IPREV/2025
SAR	SIGFRIDO HORNBERG	***.239.569-**	IVONE HORNBERG	***.196.569-**	4455/iprev/2025
SDS	ADIR ARCANJO DA SILVA	***.701.799-**	ELIANE MARIA DA SILVA	***.753.329-**	4614/IPREV/2024



SEA	LAURA CATANEO FREITAS	***.399.689-**	ANTONIO MANUEL DE SOUSA FREITAS	***.146.805-**	4166/IPREV/2025
SED	ROSA JOSE MARTINS AMERICO	***.989.589-**	ABENICIO AMERICO	***.132.949-**	4224/IPREV/2025
SED	ODELIR ANTONIO FUSINATTO	***.799.979-**	ANITA GOMES DA SILVA FUSINATTO	***.926.099-**	271/iprev/2026
SED	DEBORA CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA	***.523.009-**	ANTONIO ROBERTO ROBLES	***.264.958-**	3044/IPREV/2025
SED	LUCAS ANTONIO CECCATTO	***.499.719-**	ARLETE TERESINHA SILVA CECCATTO	***.874.419-**	3583/IPREV/2025
SED	ITALSINO SCHULTZ	***.832.799-**	BERNARDINA AMABILE SCHULTZ	***.685.749-**	260/IPREV/2026
SED	PATRICIA ZOMER BETT HANSEN	***.389.049-**	BRUNO DE OLIVEIRA HANSEN	***.451.037-**	4124/IPREV/2025
SED	ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	***.361.319-**	CATARINA MARTINS RODRIGUES	***.361.369-**	4437/IPREV/2025
SED	MARCELINA ROMAN BERTOCHO	***.257.049-**	CELIO BERTOCHO	***.336.109-**	4384/IPREV/2025
SED	ISALI BURGHAUSEN	***.628.799-**	EGON AUGSTEN	***.368.029-**	303/IPREV/2026
SED	ELENI BUDAG FAHT	***.041.719-**	ELMAR FAHT	***.065.049-**	4450/2025
SED	TEREZINHA ZIMMERMANN VIEIRA	***.870.669-**	EUGENIO FRANCISCO VIEIRA	***.354.709-**	4134/IPREV/2025
SED	LECIO WALMELING	***.535.789-**	INES ANTUNES WALMELING	***.734.829-**	3894/iprev/2025
SED	NELLI MELLO PEREIRA	***.238.909-**	IRINEU PEREIRA	***.203.539-**	4332/IPREV/2025
SED	TEREZINHA ROSALINA DE MELO	***.212.839-**	IVANY CARDOSO DO NASCIMENTO	***.951.809-**	4454/iprev/2025
SED	NIVEA FERMO SILVEIRA	***.399.419-**	JOAO CARLOS SILVEIRA	***.515.649-**	4139/IPREV/2025
SED	CARMEN REGINA NITSCH BIANCHINI	***.076.809-**	JORGE JOSE BIANCHINI	***.161.969-**	4380/IPREV/2025
SED	MARIA REGINA OENING LEMBECK	***.406.709-**	JOSE LEMBECK	***.731.619-**	233/IPREV/2026
SED	MARIANA KOLLING LUDWIG	***.917.699-**	KORINA KOLLING LUDWIG	***.763.090-**	273/IPREV/2026
SED	ARISTIDES COSTA SOBRINHO	***.568.939-**	LUZIA SOTOPIETRA COSTA	***.112.359-**	246/IPREV/2026
SED	FERNANDO SCRENSKI	***.881.029-**	MAGALY CARDOSO GROHS SCRENSKI	***.727.429-**	3061/IPREV/2021
SED	NAGMAR CARDOSO DA SILVA	***.168.329-**	MANOEL ANDRE DA SILVA	***.708.559-**	2645/lprev
SED	BERNARDO BRESSIANI	***.865.279-**	MARIA LORENZZETTI BRESSIANI	***.856.309-**	289/IPREV/2026
SED	NOELI MACENO	***.781.099-**	MARIO BANDIERA	***.302.379-**	4448/IPREV/2025
SED	GERSON PAULO LOBATO	***.176.679-**	MARISA D AQUINO LOBATO	***.765.009-**	294/IPREV/2026
SED	WALTER JOAO NUERNBERG	***.912.319-**	MIRIAM GORETTI BALDESSAR NUERNBERG	***.645.269-**	4068/iprev/2025
SED	ROSITA RODRIGUES VALLE	***.994.839-**	MOACIR VALLE	***.629.839-**	296/IPREV/2026
SED	ANIZIA SCHNEIDER ROSSI	***.482.299-**	NILTON ROSSI	***.883.069-**	218/IPREV/2026



SED	ELIANA APARECIDA MARQUES MACHADO	***.061.656-**	NORBERTO RUCKERT MACHADO	***.081.909-**	1050/IPREV/2025
SED	ZILMAR VALDIR HORN	***.992.240-**	REGINA HELENA JORGE HORN	***.278.969-**	4256/IPREV/2025
SED	THIAGO CAMARGO SANTOS	***.362.979-**	RENATA BOTTOS NOGUEIRA	***.568.228-**	4250/2025
SED	MARCO AURELIO CRUZ	***.515.379-**	RITA DE CASSIA GUEBERT CRUZ	***.494.529-**	284/IPREV/2026
SED	LUIZ SARAIVA PERES	***.407.100-**	ROSANE FAVRETTO	***.886.769-**	4205/IPREV/2025
SED	NAOR DA SILVA	***.993.999-**	SALETE BROL DA SILVA	***.025.309-**	259/IPREV/2026
SED	NARCIZO HERMAN	***.369.799-**	SCHIRLEY HERMAN	***.659.639-**	254/IPREV/2026
SED	JAKSON COELHO DA SILVA	***.480.570-**	SONIA TISCOSKI DA SILVA	***.338.649-**	227/IPREV/2026
SED	JAMIR RODRIGUES	***.784.958-**	TANIA MARIA GUIMARAES DE QUEIROZ	***.451.389-**	931/IPREV/2024
SED	GRAZIELA DIEL MACHADO	***.041.420-**	VANDERLEI MACHADO	***.747.719-**	4313/IPREV/2025
SED	ILIRIO CECCATTO	***.823.459-**	ZELIA CECCATTO	***.028.859-**	219/IPREV/2026
SEF	ANA MYRIAM WILLEMANN	***.468.569-**	ARTUR CARLOS SCHUTZ	***.301.899-**	4407/IPREV/2025
SEF	SILVIA FERREIRA WARNECKE	***.128.709-**	ERNESTO HERMANN WARNECKE	***.204.978-**	4391/IPREV/2025
SEF	JOELMO LEMOS DO PRADO	***.996.719-**	HAMILTON LEMOS DO PRADO	***.612.149-**	2019/IPREV/2023, 33/2024, 2267
SEJURI	JOAO JORGE MOREIRA CONSTANTE	***.657.867-**	ADAUTO MELO CONSTANTE	***.741.709-**	4109/IPREV/2025
SEJURI	DULCE DEBUS	***.806.869-**	PAULO FAUSTINO CAETANO PINTO	***.256.470-**	292/IPREV/2026
SES	ELZA MARIA PERES DE AMORIM	***.146.189-**	ALESSANDRO RICARDO VIEIRA	***.537.519-**	3182/IPREV/2025
SES	ERMOGENES EMILIA DORIGON DE SOUZA	***.338.409-**	IVANDEL BALTAZAR DE SOUZA	***.356.209-**	256/IPREV/2026
SES	ERANI TONET TAVARES	***.737.840-**	JOHN BREMER	***.742.929-**	4436/IPREV/2025
SES	MARCELO DE LIMA	***.476.029-**	KELLY CRISTINA DIAS	***.204.959-**	3681/iprev/2025
SES	MARGARETE MARIA ESPINDOLA VECCHIETTI	***.411.249-**	LUIZ ANTONIO VECCHIETTI	***.156.089-**	4409/IPREV/2025
SES	WILMAR BARBOSA	***.268.639-**	NIVALDA DOS SANTOS BARBOSA	***.738.249-**	4459/IPREV/2025
SES	JOSE GELSI ALVES DA SILVA	***.799.069-**	PLACIDINA GOULART DA SILVA	***.792.099-**	4427/iprev/2025
SES	CLAUDIO LUIZ MEDEIROS SILVA	***.487.989-**	TANIA REGINA NASCIMENTO	***.642.529-**	223/IPREV/2026
SES	JOSE FERREIRA FILHO	***.162.407-**	VANUZE ANTUNES FERREIRA	***.891.359-**	4246/IPREV/2025
SES	PLINIO ARRUDA BIANCHINI	***.375.059-**	ZENEIDE BIANCHINI	***.514.259-**	255/IPREV/2026
SIE	MARIA HELENA BECKER EGER	***.508.369-**	ALTAIR EGER	***.318.319-**	3666/2022
SIE	MARIA LUIZA MARINS DA COSTA	***.038.139-**	HERCULANO TIMM DA COSTA	***.604.529-**	4445/IPREV/2025
SIE	IRMA CARMEM ORSI	***.922.319-**	JOAO JOSE DE ASSUNCAO	***.700.069-**	301/IPREV/2026
SIE	IRES PIRES DOS SANTOS	***.884.099-**	JOAO MARIA PIRES DOS SANTOS	***.615.109-**	1140/IPREV/2025
SIE	: AMELIA RUBERT	***.832.559-**	REALDO RUBERT	***.063.709-**	2781/IPREV/2025
SSP	CINTHIA RENE DE OLIVEIRA	***.039.859-**	IVETE JUDITE DA SILVA	***.726.889-**	3654/IPREV/2025



SSP	IGNACIO IALMAR DA SILVA MEDEIROS JUNIOR	***.767.490-**	MARCOS ANTONIO CORDEIRO	***.286.129-**	1538/IPREV/2025
SSP	HELENA MARIA SOARES	***.475.809-**	RICARDO FEIJO	***.447.969-**	2588/IPREV/2021
SSPDC	MARIA DAS DORES BARRETO BOSSLE	***.120.189-**	EVALDO BARRETO BOSSLE FILHO	***.052.689-**	3320/2022
UDESC	MARLI TEREZINHA MUNIZ RODRIGUES LIMA	***.790.569-**	JOSE ARLINDO VARELA DE LIMA	***.529.709-**	027/IPREV/2026

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sica e Sabrina Nunes Icken

ADERSON FLORES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: PPA 26/00071371

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras

ASSUNTO: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública Municipal, conforme RESOLUÇÃO N. TC-265/2024

PROPOSTA DE VOTO: GAC/LRH - 55/2026

I. EMENTA

processo automatizado de registro de atos de PENSÃO POR MORTE. REGULARIDADE. ORDENAR O REGISTRO.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, submetidos à apreciação da legalidade por parte deste Tribunal de Contas, em face das regras dispostas no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC - 06/2001) e na Resolução n. TC - 265/2024.

Após análise eletrônica, com base nos critérios parametrizados para automatização, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. DAP 36/2026, no qual sugeriu que seja ordenado o registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Parecer n. MPC/ 48/2026, acompanhou a sugestão da diretoria técnica.

III. DISCUSSÃO

No caso em tela, verifica-se que a DAP analisou os atos segundo o direito e a regularidade na concessão dos benefícios previdenciários, atendendo a legislação correspondente (constitucional e infraconstitucional) e os parâmetros previamente definidos no sistema informatizado deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, considerando que a análise constatou o atendimento da legislação pertinente, conforme os parâmetros estabelecidos, acolhe-se o encaminhamento proposto no relatório da DAP, ratificado pelo parecer do MPC.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	LUIZ ANTONIO DE LIMA	***.546.160-**	FATIMA MARLENE DIAS DE LIMA	***.425.130-**	33.130/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	Yara Koehler Hering	***.584.219-**	GERT HERING	***.048.759-**	32.926/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	IONE RAQUEL SOUZA	***.767.469-**	HEDUARD CARLOS DA SILVA	***.027.419-**	32.213/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	TONY ROSA DA SILVA	***.767.469-**	HEDUARD CARLOS DA SILVA	***.027.419-**	32.213/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	IRINEU LUIZ FERON	***.976.460-**	MARIA CLEUZA FERON	***.903.230-**	32.927/2025
BIGUAÇU	LAYLA CONCEIÇÃO BARBOSA	***.371.039-**	JUCELY KARLA DA CONCEIÇÃO	***.307.279-**	026/2025
BIGUAÇU	CLEBER JOEL BARBOSA	***.753.029-**	JUCELY KARLA DA CONCEIÇÃO	***.307.279-**	026/2025
BRUSQUE	JARDEL PLAMER CAVALHEIRO	***.614.090-**	EMANUELE DE LIMA BORBA	***.762.140-**	11/2026
BRUSQUE	NOAH DE LIMA CAVALHEIRO	***.532.049-**	EMANUELE DE LIMA BORBA	***.762.140-**	11/2026



BRUSQUE	GAEL DE LIMA CAVALHEIRO	***.826.079-**	EMANUELE DE LIMA BORBA	***.762.140-**	11/2026
CAMBORIÚ	Evelin Fabiane Espindola dos Santos	***.128.009-**	ANDRE DA SILVA	***.370.279-**	025/2025
CAMBORIÚ	Davi da Silva	***.741.849-**	ANDRE DA SILVA	***.370.279-**	025/2025
CAMBORIÚ	VIRGILIA DOS SANTOS	***.521.439-**	FELICIANO GONCALVES DE MATOS	***.399.929-**	55/2025
CHAPECÓ	MARIA IRACI SOARES PIMENTEL	***.659.239-**	ALIPIO ALVES DA FONSECA	***.928.009-**	300
CHAPECÓ	SANTA LOURDES BASTOS ZICK	***.617.369-**	LAURIDO ZICK	***.358.399-**	287
CHAPECÓ	GENILDE DE ALMEIDA	***.857.130-**	LEONIR BERNARDI	***.126.549-**	301
CHAPECÓ	PEDRO AGENOR DE CASTRO	***.763.607-**	VERA LUCIA PEDROSO	***.105.569-**	288
CONCÓRDIA	WASHINGTON DE SÁ NÓIA	***.478.374-**	SILVANA ALBIERO	***.528.349-**	64/2025
CURITIBANOS	Leoniza dos Santos Vaz	***.821.319-**	ACELINO VAZ	***.823.229-**	898/2025
CURITIBANOS	MARIA ISABEL LEITE BETTIN	***.806.669-**	ADEMAR PINHO BETTIN	***.778.149-**	1462/2024
FLORIANÓPOLIS	Kenia da Silva	***.822.399-**	JACIRIA LEONILDA DA SILVA	***.947.499-**	00385/2021
IÇARA	LIVIA DE MELLO ALBANO	***.301.429-**	RONIVALDO ALBANO	***.740.409-**	031/2026
IÇARA	TEODORO DE MELLO ALBANO	***.223.729-**	RONIVALDO ALBANO	***.740.409-**	031/2026
ITAJAÍ	GEORG PHILIP ZIPPER	***.968.919-**	CLAUDINEIA GONCALVES	***.580.519-**	276/2025
ITAJAÍ	JETHRO CAMOM GONCALVES ZIPPER	***.791.389-**	CLAUDINEIA GONCALVES	***.580.519-**	276/2025
ITAJAÍ	IRES JACOMET	***.090.779-**	ENIO BARROS	***.591.899-**	307/25
ITAJAÍ	MARYSEA BRESOLIN MARTINS PINHEIRO	***.323.449-**	Fabiano Costella Pinheiro	***.536.069-**	233/25
ITAJAÍ	LUCAS BRESOLIN COSTELLA PINHEIRO	***.994.409-**	Fabiano Costella Pinheiro	***.536.069-**	233/25
ITAJAÍ	JOAO LUIZ WERNER	***.070.649-**	IRIS DA SILVA SERPA WERNER	***.375.309-**	245/24
ITAJAÍ	BERNARDO SIEWERDT DE ALMEIDA PRADO	***.672.459-**	ISOLDE SIEWERDT	***.165.579-**	142/25
ITAJAÍ	760.682.429-00	***.682.429-**	MARLI DE SOUZA I	***.355.279-**	254/25
ITAJAÍ	TEOBALDO JOÃO CUNHA	***.382.959-**	SUELI DA SILVA CUNHA	***.842.969-**	098/25
ITAJAÍ	HUMBERTO HENRIQUE TRUPPEL	***.640.239-**	SUELI MARIA RONCHI TRUPPEL	***.410.339-**	202/2025
ITAJAÍ	HUMBERTO HENRIQUE TRUPPEL	***.640.239-**	Sueli Maria Ronchi Truppel	***.410.339-**	203/2025
JARAGUÁ DO SUL	OTILIA RABOCH SCHWIRKOWSKI	***.692.409-**	ANDRE SCHWIRKOWSKI	***.798.279-**	078/2022-ISSEM
JARAGUÁ DO SUL	ESTER IRES KROPP	***.980.059-**	EDEMAR KROPP	***.062.419-**	100/2025
JARAGUÁ DO SUL	EVALDO CHAVES DE SOUZA	***.678.869-**	LAURA FERNANDA KINDERMANN	***.095.499-**	156/2024
JARAGUÁ DO SUL	ARTHUR KINDERMANN CHAVES DE SOUZA	***.768.379-**	LAURA FERNANDA KINDERMANN	***.095.499-**	156/2024
JARAGUÁ DO SUL	MATHEUS KINDERMANN CHAVES DE SOUZA	***.975.389-**	LAURA FERNANDA KINDERMANN	***.095.499-**	156/2024
JARAGUÁ DO SUL	OILSON LUIZ DERETTI	***.743.989-**	MARINEI DERETTI	***.045.959-**	199/2023



JARAGUÁ DO SUL	MARIA JUSTINA DE AVILA	***.799.579-**	NICANOR CARLESSO VIEIRA	***.615.809-**	195/2024
JARAGUÁ DO SUL	RENILDA APARECIDA CORREA DA SILVA FURST	***.326.299-**	VLADIMIR FURST	***.934.799-**	186/2024
JOINVILLE	NAIR DOS SANTOS	***.170.729-**	JAIR ALVES DOS SANTOS	***.061.619-**	69.017/2025
JOINVILLE	SARA ALVES DOS SANTOS	***.203.759-**	JAIR ALVES DOS SANTOS	***.061.619-**	69.017/2025
JOINVILLE	FERNANDA VOLTZ	***.644.589-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	LUCAS VOLTZ DE ARAUJO	***.859.289-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	VINICIUS VOLTZ DE ARAUJO	***.069.059-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	MURIEL VOLTZ DE ARAUJO	***.205.239-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	LACERNI SILVA	***.567.149-**	NATALINA SILVA	***.903.239-**	70.119/2026
JOINVILLE	PEDRO SERGIO BECKERT	***.324.459-**	SORAIA STEUERNAGEL BECKERT	***.792.169-**	69.782/2025
JOINVILLE	JAIME BISSONI ANGELO	***.334.879-**	VANDERLETE PESSOA	***.320.239-**	69.467/2025
JOINVILLE	JOÃO BORBA	***.692.229-**	VERONICA BORBA	***.965.919-**	69.016/2025
LAGES	GABRIELA FERREIRA CHAVES	***.956.819-**	Francisco Vanir Chaves	***.381.379-**	07/2024
LAGES	JUARES PESSÔA	***.655.619-**	Iponar do Carmo Antunes	***.005.499-**	08/2024
LAGES	Ana Julia Ribeiro Walter	***.164.069-**	Maria Aparecida David Ribeiro	***.881.049-**	31/2025
LAGES	AGENOR ANTONIO BORBA DE MIRANDA	***.416.509-**	Maria Goreti Siqueira de Miranda	***.699.969-**	21/2024
LAGES	Maria Soely da Silva	***.485.539-**	Mario Domingos Felips	***.264.049-**	24/2025
LAGES	Nara Denise dos Santos Tavares Moreira	***.773.739-**	Silvio da Luz Moreira	***.929.749-**	32/2025
LAGES	SILVIO LUIS MUNIZ LEMOS	***.934.249-**	Susana Camargo de Arruda Lemos	***.513.349-**	06/2025
MARACAJÁ	RITA FERNANDES FELISBERTO	***.697.209-**	JOSE ZACARIAS FELISBERTO	***.638.249-**	163/2023
OTACÍLIO COSTA	MARILENE DA SILVA BARBOSA DE SOUZA	***.605.999-**	HELIO BARBOSA DE SOUZA	***.729.359-**	47/2025
OTACÍLIO COSTA	MATEUS DA SIVA BARBOSA DE SOUZA	***.319.539-**	HELIO BARBOSA DE SOUZA	***.729.359-**	47/2025
PALHOÇA	José Francisco Dilli	***.069.420-**	ROSANGELA MADALENA	***.115.139-**	107/2022
RIO NEGRINHO	MARIA ESTELA TAVARES	***.571.889-**	CARLOS ALBERTO PINTO	***.959.269-**	29682
RIO NEGRINHO	MARIA ESTELA TAVARES	***.571.889-**	CARLOS ALBERTO PINTO	***.959.269-**	29681.
RIO NEGRINHO	VALDERI ACI DA SILVA	***.703.289-**	MARLENE MILDE DA SILVA	***.552.909-**	28599
RIO NEGRINHO	EWALDO BUCHINGER	***.678.409-**	OLIVIA INES BUCHINGER	***.610.719-**	30799
SÃO BENTO DO SUL	PEDRO LINZMEYER	***.859.329-**	DELACY DE SOUZA LINZMEYER	***.271.949-**	3112/2025
SÃO JOSÉ	Erga Koerich	***.602.949-**	Erga Koerich	***.602.949-**	13540/2020
TIJUCAS	MARIA DULCINÉ CLEMES TELLES	***.787.529-**	WALMOR DA SILVA TELLES	***.029.569-**	2115/2022
TIMBÓ GRANDE	Marlene Da Silva Castanho Senn	***.554.339-**	IVALDO SENN FILHO	***.534.129-**	199/2023



4.2. Dar ciência às unidades gestoras conjuntas.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Luiz Roberto Herbst

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Processo n.: RLI 24/00395645

Assunto: Inspeção envolvendo o acompanhamento do enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina conforme determinação constante no Processo n. LEV-24/80020317

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Abdon Batista, Abelardo Luz, Anita Garibaldi, Atalanta, Bela Vista do Toldo, Macieira, Benedito Novo, Campos Novos, Dona Emma, Frei Rogério, Gaspar, Grão Pará, Ibiam, Imaruí, Iomerê, Ituporanga, Laguna, Luiz Alves, Marema, Pedras Grandes, Pinheiro Preto, Ponte Alta, Praia Grande, Rio Fortuna, Sangão, Santa Cecília, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e Urubici e Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 40/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Inspeção) **DAE/CAOP-I/Div.3 n. 127/2025**.

2. Determinar ao **gestor do Município de Macieira** que efetue a elaboração de Plano de Contingência para enfrentamento da dengue para o exercício de 2026, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Macieira e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Abelardo Luz

Processo n.: REP 23/80011995

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à edição do Decreto Legislativo n. 180/2021, que aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz relativas ao exercício de 2016

Interessados: Rubi Schinato dos Santos e Ademar Acosta

Responsáveis: Otílio da Câmara e Alzomiro Brizola de Jesus

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Abelardo Luz

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 29/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-I/Div.2 n. 975/2025** (fs. 168-172 dos autos), concernente à verificação do cumprimento do Acórdão n. 128/2025 (fs. 132-133 deste processo).

2. Considerar cumprido o item 4 do Acórdão n. 128/2025.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-I/Div.2 n. 975/2025**, aos Representantes retromencionados, à Câmara de Vereadores de Abelardo Luz e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento deste processo, com o consequente encerramento no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: RLI 25/00120060

Assunto: Inspeção determinada na Decisão n. 662/2025, exarada no Processo n. ACO-22/80041280, quanto à adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021

Responsável: Evandro Scaini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 10/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 704/2025**, que trata da Inspeção determinada na Decisão n. 662/2025 do Processo n. ACO 22/80041280, visando à verificação da adequação às disposições contidas na Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13874/2019) e na Lei (estadual) n. 18091/2021 no âmbito Município de Balneário Arroio do Silva, para considerar atendidas as exigências das referidas normas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 704/2025**, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 1/2026

Segunda Câmara – Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: 24/04/2026 - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: REP 25/00061625

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú, previstos na Lei Complementar (municipal) n. 101/2023

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsável: Juliana Pavan Von Borstel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 8/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, uma vez que não foram comprovadas as supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú, previstos na Lei Complementar (municipal) n. 101/2023.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que:

2.1. promova a revisão legislativa das atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança, suprimindo ou readequando as descrições que se sobreponham às atividades típicas de cargos efetivos;

2.2. estabeleça, na descrição dos cargos de Assessoramento e Chefia, critérios que evidenciem o nível de complexidade, responsabilidade estratégica e o vínculo de confiança exigidos, diferenciando-os claramente da mera execução técnica ou burocrática que compete aos servidores de carreira;

2.3. remova do rol de atribuições as tarefas de natureza puramente operacional e subalterna (zeladoria, higiene, atendimento simples), incompatíveis com o nível hierárquico e remuneratório dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, e à Sra. Juliana Pavan Von Borstel - Prefeita Municipal de Balneário Camboriú.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 1/2026

Segunda Câmara -Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2025

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00210213

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 70/2025 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, copeiragem, zeladoria e eletricista

Interessado: Christian de Souza Gonzaga

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 35/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pelo Sr. Christian de Souza Gonzaga, em face do Pregão Eletrônico n. 70/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, copeiragem, zeladoria e eletricista, com fundamento no § 3º do art. 96 da Resolução n. TC-06/2001.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircílio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: LCC 25/00176368

Assunto: Concorrência n. 012/2025 - Prestação de serviços de manutenção, ampliação e melhoria de iluminação pública, incluindo o fornecimento de material

Responsável: Marcelo Mauri da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 98/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1598/2025** e considerar regular, com fundamento nos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o edital da Concorrência n. 012/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de manutenção, ampliação e melhoria de iluminação pública, incluindo o fornecimento de material e equipamentos necessários, com valor inicial estimado em R\$ 4.098.167,62 (quatro milhões, noventa e oito mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), posteriormente retificado para R\$ 3.131.965,96 (três milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Daniel Pontes da Cunha, que, em futuros processos licitatórios:
 - 2.1. ao elaborar as próprias composições de custos, observe rigorosamente as metodologias oficiais de referência, em especial as diretrizes do SINAPI para os serviços de iluminação pública, promovendo o adequado dimensionamento de quantitativos, de modo a prevenir superdimensionamentos e riscos de sobrepreço ou superfaturamento;
 - 2.2. na definição dos requisitos de habilitação econômico-financeira, restrinja-se aos índices usualmente adotados pelo mercado e compatíveis com a natureza do objeto, observando as disposições da Lei n. 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, evitando a imposição de exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame;
 - 2.3. assegure a efetiva aplicação, durante toda a execução contratual, do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) instituído, vinculando a remuneração da contratada ao desempenho apurado, à qualidade dos serviços prestados e ao cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos, com adequada atuação da fiscalização, aplicação tempestiva de glosas e registro sistemático das informações, de modo a mitigar riscos à economicidade e à eficiência da contratação;



2.4. implementar mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual, com especial atenção à validação dos dados registrados nos sistemas de gestão adotados, à consistência dos relatórios de desempenho e à compatibilidade entre os serviços executados, os materiais empregados e os pagamentos realizados, visando à preservação do erário.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1598/2025**, ao Sr. Marcelo Mauri da Cunha, Secretário de Planejamento de Barra Velha e subscritor do edital da Concorrência n. 012/2025, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, caput, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: RLI 25/00098464

Assunto: Inspeção envolvendo a fiscalização acerca do 5º Termo Aditivo do Contrato de Concessão n. 17/2010

Interessados: Egídio Maciel Ferrari, Paulo Eduardo de Oliveira Costa e Alexandre de Vargas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 29/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Autorizar a **instauração de Processo de Acompanhamento (ACO)**, com a finalidade de acompanhar os processos de revisão tarifária relacionados ao Contrato de Concessão n. 17/2010.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, na pessoa do atual Prefeito Municipal, e à Procuradoria e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do presente processo de Inspeção, por perda de objeto, diante da revogação administrativa do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 17/2010, com aplicação subsidiária do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

Processo n.: REP 26/00047314

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação emergencial para tratamento e destinação de resíduos

Interessada: Arga Processadora de Resíduos Ltda.

Procuradores: Emerson Ronald Gonçalves Machado e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 107/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da inexistência de indícios de irregularidades e da ausência de comprovação de adoção dos meios administrativos prévios junto à entidade responsável pelo certame.



2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante retromencionada, à Prefeitura Municipal de Brusque e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

ADERSON FLORES

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campos Novos

Processo n.º: REP 26/00008335

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas à gestão anterior

Interessado: Dirceu José Kaiper

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 86/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Campos Novos, Sr. Dirceu José Kaiper, acerca de supostas irregularidades, ocorridas durante a gestão do Prefeito antecessor, referentes à contratação de serviços de fisioterapia para atender a demanda dos pacientes individuais e em grupos para os idosos que frequentam o centro de convivência de idosos Padre Quintilio Constini (Ata de Registro de Preços n. 08/2023 - Pregão Eletrônico n. 08/2023) e à contratação de confecção de próteses dentárias para munícipes cadastrados, com fundamento nos arts. 96, § 3º, 98, § 2º, e 102, parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Alertar o Prefeito Municipal de Campos Novos que o conhecimento de irregularidades no âmbito da Administração Municipal, independente do período de gestão, implica no dever indelegável de determinar apurações internas, mediante os instrumentos legais e regulamentares disponíveis, inclusive com vistas a eventuais responsabilizações, nos termos dos arts. 31, *caput*, da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, assim como demais normas correlatas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Dirceu José Kaiper, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Campos Novos e à Câmara de Vereadores de Campos Novos.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.º: 4/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Edital de Notificação TCE/SC 20/2026

Processo: PCR 20/00264454

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através dos Termos de Parceria ns. 169/PMF/SMS/FMS/2017 (NE n. 1910/2017 - R\$ 705.600,00) e 30/PMF/SMS/FMS/2017/2018 (NE n. 947/2018 - R\$ 588.000,00) celebrados com a entidade Lar Recando da Esperança

Responsável: Representante legal - Lar Recando da Esperança Florianópolis/SC (INAPTA) - CPF/CNPJ - 05.***.***.0001-36

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis



Realizo a **notificação** do Sr. Representante legal - Lar Recanto da Esperança Florianópolis/SC (INAPTA), para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02 de setembro de 2024.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 15070/2024, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 19 de Junho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Fraiburgo

Processo n.: REP 25/00012500

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de prêmio de assiduidade

Interessado: Márcio André Teixeira Barradas

Responsáveis: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Denilson Dalagnol, Fabio Dutra, Rafael Beninca, Andrea Puhl, Patrícia Ceron Machado, Marília Weler Dalagnol Jung, Eleane Lucia Varela Becher, Lucimere Ribeiro Correa de Oliveira, Maria Lucia Darol de Oliveira, Ravel Ribeiro e Henrique Dias de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 93/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, ante a não comprovação das irregularidades relacionadas ao pagamento de prêmio de assiduidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Fraiburgo.
2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Márcio André Teixeira Barradas, aos Responsáveis e à Prefeitura Municipal de Fraiburgo.
3. Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Ata n.: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, caput, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guaramirim

Processo n.: RLI 25/80031205

Assunto: Inspeção - Conversão do Processo n. PAP 25/80031205 - sobre supostas irregularidades envolvendo a Tomada de Preços n. 39/2022 (Contrato n. 48/2022) - Construção do CEI Joanir da Silva -, e a Concorrência Eletrônica n. 92/2025 (Contrato n. 77/2025) - Reforma e ampliação do CEI Corticeira

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsável: Adriano Marcel Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 35/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal por meio da Comunicação de Irregularidade n. 2303/2025, apresentada por cidadão anônimo, em face da Prefeitura Municipal de Guaramirim, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 92/2025, com fulcro nos arts. 96, § 2º, e 100 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. TC-06/2001), para julgá-la improcedente, uma vez que as análises técnicas constantes dos itens 2.1 e 2.2 do



Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1486/2025 (fs. 237-248 dos autos) evidenciaram que o supracitado certame tem por objeto a ampliação da unidade escolar, e não a reforma da edificação recém-inaugurada, inexistindo sobreposição de objetos, duplicidade de despesas ou contratação de serviços destinados à correção de falhas da obra anteriormente executada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Guaramirim que, nos contratos vigentes e futuros envolvendo obras públicas:

2.1. promova o registro formal do recebimento provisório imediatamente após a comunicação de conclusão dos serviços, mediante termo detalhado e circunstanciado, preferencialmente no prazo de até 15 (quinze) dias;

2.2. consigne, no termo de recebimento provisório, o estado físico da obra, bem como eventuais pendências, ajustes necessários e não conformidades identificadas;

2.3. realize o recebimento definitivo somente após vistoria ao término do prazo de observação, condicionando-o à integral correção das pendências e à inexistência de vícios aparentes;

2.4. formalize o termo inicial da garantia contratual, observando que a empresa contratada permanece responsável, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, pela solidez, segurança e funcionalidade da obra, nos termos do art. 140, §§ 2º e 6º, da Lei n. 14.133/2021;

2.5. proceda à notificação formal da contratada sempre que constatados vícios, defeitos ou falhas de execução ou de desempenho durante o período de garantia;

2.6. assegure o adequado registro e arquivamento de todas as comunicações e solicitações (ofícios, e-mails, memorandos e ordens de serviço), garantindo a rastreabilidade e a organização do histórico de acionamentos; e

2.7. adote as providências administrativas e judiciais cabíveis em caso de inércia da contratada.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guaramirim, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Adriano Marcel Zimmermann, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guatambu

Processo n.: REP 23/80101986

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras

Interessados: Flávio Júnior Stefanello, Renata dos Santos, Zeli Tereza Cândido de Mello, Sedenir José Bortolini, Sadi Francisco Dal Piva, Raquel Aparecida Dallastra, Rachel Moraes de Almeida Dal Piva, Neiva Terezinha Ramos Maciel, José Antunes Maciel, Cristiane Aparecida Taffarel, Carlos Antônio Dal Piva e Andreia dos Santos Valendorff

Responsável: Luiz Clóvis Dal Piva

Procurador: Lucas Cardoso Teles (de Renata dos Santos, Zeli Tereza Cândido de Mello, Sedenir José Bortolini, Sadi Francisco Dal Piva, Raquel Aparecida Dallastra, Rachel Moraes de Almeida Dal Piva, Neiva Terezinha Ramos Maciel, Luiz Clóvis Dal Piva, José Antunes Maciel, Cristiane Aparecida Taffarel e Carlos Antônio Dal Piva)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 25/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de horas extras de forma habitual, o que propiciou o pagamento generalizado, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 109/2017 e 59 da Lei Complementar (municipal) n. 04/2001 e aos Prejulgados ns. 0277, 1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Guatambu** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, adote e comprove perante este Tribunal de Contas as providências necessárias para:

2.1. regularizar as inconsistências no sistema de registro de ponto, a fim de permitir a correta identificação das horas destinadas aos plantões, que deverão ser discriminadas em rubrica própria nos contracheques dos servidores; e

2.2. assegurar a observância dos limites legais para a realização de horas extras por servidores municipais, coibindo a habitualidade de sua concessão e restringindo as respectivas autorizações a situações efetivamente excepcionais, devidamente justificadas, mediante apresentação de relatório circunstanciado.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Guatambu, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal de Contas poderá repercutir em aplicação de multa, conforme art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Guatambu, ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), considerando o pedido de informações realizado conforme a documentação de fs. 78-83 e 1505-1511 dos autos.

Ata n.: 2/2026



Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ilhota

Processo n.: REP 16/00114420

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Interessado: Almir Anibal de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 22/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar cumpridos a Decisão n. 678/2024 e o Acórdão n. 403/2024, tendo em vista que, em consulta às informações disponíveis no Portal da Transparência do Município de Ilhota, foi identificado o cumprimento dos arts. 48, *caput*, e 56, § 3º, da Lei Complementar n. 101/00 (item 1.3 da Decisão n. 731/2019), bem como dos arts. 7º, VII, "b", e 8º, § 1º, III, da Lei n. 12.527/11 (itens 1.6 e 1.7 da Decisão n. 731/2019).

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PAP 25/80034808

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à complementação de folha de pagamento de servidores com recursos do FIA, não cumprimento de jornada de trabalho e omissão do Poder Executivo

Interessado: Conselho Tutelar do Município de Ilhota

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 112/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral para que **reclassifique este Procedimento Apuratório Preliminar como processo de Representação**, com base nas alterações promovidas pela Resolução n. TC-260/2024 no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Não conhecer da Representação, tendo em vista que o presente processo não preencheu os requisitos para o seu prosseguimento sob a ótica da admissibilidade, nos termos do art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão ao Conselho Tutelar do Município de Ilhota, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.º: REP 25/00183062

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 19/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores

Interessado: Charlis Nandi

Responsáveis: Giovane Ferreira Pereira e Michel Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 69/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Charlis Nandi, noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 19/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, com manutenção e seguro total, emplacado, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender às necessidades das secretarias e fundos do Município, com valor total estimado de R\$ 7.526.935,68, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Estudo técnico preliminar não amparado em dados concretos quanto à economicidade da escolha do modelo de contratação (locação de veículos), em afronta aos princípios do planejamento e da transparência, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021; 1.2. Exigência de manter estrutura de atendimento e serviços de manutenção na região de Imbituba, prevista no item 17.11 do edital, sem justificativa suficiente e adequada, em desrespeito aos princípios da motivação e da competitividade previstos no art. 5º e ao art. 9º, I, ambos da Lei n. 14.133/2021; e

1.3. Estimativa do valor da contratação não acompanhada por memória de cálculo e demais documentos que lhe dão suporte, que justifiquem os valores unitários referenciais a locação de cada tipo de veículo, em afronta aos arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Secretário de Gestão e Desburocratização daquele Município que, em futuros certames para a locação de veículos:

2.1. explicitem o significado dos termos "novo" e "zero KM" se adotados para caracterizar a frota ou destaquem a possibilidade de locação de veículos que não tenham sido utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que comprove essa situação, com o escopo de afastar divergências interpretativas e de favorecer a competitividade, em atenção ao art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021; e

2.2. caso reputem necessário instituir limitação geográfica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos: **a)** justifiquem adequadamente a necessidade da restrição em estudo técnico preliminar; e **b)** compatibilizem tal exigência com previsão editalícia expressa quanto à possibilidade de subcontratação de tais serviços, de forma a afastar eventuais óbices à competitividade do certame.

3. Darciênciada esta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Secretário de Gestão e Desburocratização daquele Município.

Ata n.º: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ituporanga

Processo n.º: DEN 25/00072589

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o desvio de finalidade na utilização do programa "Porteira para Dentro"

Interessada: Lia Caroline Miguel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DGE



Decisão n.º: 60/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia quanto a supostas irregularidades relacionadas a desvio de finalidade na utilização do programa "Porteira para Dentro", do Município de Ituporanga, em razão do não atingimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade, previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, em consonância com as exigências dos arts. 94-A e 94-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão à Denunciante e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.º: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.º: REP 25/00128479

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos pagamentos realizados por reconhecimento de dívida no período de 2016 a 2019 à empresa SPX Diagnóstico por Imagem

Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José, de Joinville

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 87/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Hospital Municipal São José e à Prefeitura Municipal de Joinville e aos órgãos de Controle Interno e de assessoria jurídica da mencionada Prefeitura Municipal.

Ata n.º: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lacerdópolis

Processo n.º: RLI 25/00120141

Assunto: Inspeção envolvendo a Decisão n. 662/2025, exarada no Processo n. ACO-22/80041280 - Adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021

Responsável: Hilário Chiamolera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 11/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:



1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 708/2025**, que trata da Inspeção determinada na Decisão n. 662/2025, exarada no Processo n. ACO 22/80041280, visando à verificação da adequação das disposições contidas na Lei n. 13.874/2019 e Lei (estadual) n. 18.091/2021 no âmbito Município de Lacerdópolis, para considerar atendidas as exigências das referidas normas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 708/2025**, à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 1/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

Processo n.: RLI 24/00414453

Assunto: Inspeção sobre o repasse pendente de recursos devidos ao Município de Pescaria Brava pelo Município de Laguna e a ausência dessas informações no Relatório do Controle Interno

Responsáveis: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad e Peterson Crippa da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 11/2026- Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 933/2025**, relativo à verificação da situação do repasse de recursos devidos ao Município de Pescaria Brava pelo Município de Laguna e da ausência dessas informações no Relatório do Controle Interno e nas Notas Explicativas que integram as demonstrações contábeis da Unidade Gestora em tela.

2. Considerar atendido o item 3.1 do **Relatório DGO/CCG-II/Div.2 n. 20/2025**, tendo em vista que foi comprovada a formalização do cronograma de pagamento da dívida pelo Município de Laguna ao Município de Pescaria Brava.

3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Laguna e aos responsáveis pelo setor contábil e pelo setor de Controle Interno daquele Município que providenciem:

3.1. a inclusão de informações sobre a realização do(s) repasse(s) no Relatório do Controle Interno, bem como nas Notas Explicativas que integram as demonstrações contábeis que subsidiam o processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laguna;

3.2. o registro adequado da dívida em conta contábil de natureza patrimonial nas demonstrações contábeis do Município de Laguna, bem como que seja observada a necessidade dos repasses para quitação da dívida quando da elaboração das leis orçamentárias daquele Município, consignando dotação orçamentária e recursos financeiros para a liquidação da dívida.

4. Recomendar ao Prefeito Municipal de Pescaria Brava e ao responsável pelo setor contábil e pelo setor de Controle Interno daquele Município que providenciem a inclusão de informações sobre o recebimento e aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, no Relatório do Controle Interno, bem como nas Notas Explicativas que integram as demonstrações contábeis que subsidiam o processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pescaria Brava.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal que faça o acompanhamento sobre o(s) repasse(s) e a aplicação dos recursos, respectivamente, quando da análise da Prestação de Contas dos Prefeitos (PCP) de Laguna e Pescaria Brava, conforme cronograma de repasse(s) apresentado, bem como verificar se as referidas informações constam nas Notas Explicativas que integram as Demonstrações Contábeis e nos Relatórios de Controles Internos das referidas unidades.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 933/2025**, ao Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad, aos Prefeitos Municipais de Pescaria Brava e de Laguna e aos responsáveis pelo setor contábil e pelo setor de Controle Interno daqueles Municípios.

7. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC- 09/2002.

Ata n.: 1/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: REC 25/00182686

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular n. GAC/AF-1397/2025, exarada no Processo n. RLA-25/00147422

Interessada: Racli Limpeza Urbana Ltda.

Procuradores: Marçal Justen Neto e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 34/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. Negar provimento ao Recurso de Agravo, interposto pela empresa Racli Limpeza Urbana Ltda., nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão Singular n. GAC/AF-1397/2025, proferida nos autos do Processo n. RLA-25/00147422, para manter a íntegra da Decisão recorrida.
3. Dar ciência desta Decisão à Racli Limpeza Urbana Ltda., por intermédio de seus procuradores regularmente habilitados, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: RLI 25/80008300

Assunto: Inspeção sobre a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal

Responsável: Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 20/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 718/2025** (fs. 61-65 dos autos), para considerar irregular o programa de recuperação de créditos fiscais instituído pela Lei (municipal) n. 3.244/2025 do Município de Otacílio Costa, em face da ausência de demonstrativo idôneo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF) e sem a demonstração da consideração do benefício na estimativa de receita da LOA (art. 14, I, da LRF) ou de medidas compensatórias (art. 14, II, da LRF), em desrespeito ao art. 14, § 2º, da LRF.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que:
 - 2.1. observe em eventuais novos programas de recuperação fiscal o disposto no art. 14, *caput*, I e II, da LRF, que trata da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita proposta, da demonstração de que o benefício foi considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e da demonstração da instituição de medidas compensatórias, quando for o caso (item 2.1 do Relatório DGE);
 - 2.2. reavalie a periodicidade e os critérios de instituição de programas de recuperação fiscal, de modo a evitar que se transformem em prática contínua e desprovida de planejamento, em observância ao art. 17, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. TC-36/2024;
 - 2.3. evite a concessão de descontos elevados de forma irrestrita, assim como prazos demasiadamente extensos de parcelamento;
 - 2.4. implemente mecanismos que impeçam a inclusão, em condições vantajosas, de dívidas com elevado grau de recuperabilidade e priorize a concessão de benefícios a contribuintes com baixa capacidade de pagamento;
 - 2.5. adote, sempre que necessário, o escalonamento de descontos, tanto pelo número de parcelas quanto pela data de adesão, a fim de tornar os programas mais eficientes e potencializar a arrecadação; e
 - 2.6. priorize a utilização dos mecanismos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa em detrimento dos programas de recuperação fiscal, com destaque para o protesto extrajudicial.
3. Encaminhar à Presidência deste Tribunal de Contas a sugestão para que seja emitida uma Nota Técnica que oriente os municípios catarinenses acerca da matéria.



4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 1/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 13/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Passo de Torres

Processo n.: RLI 25/80003171

Assunto: Inspeção sobre a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal

Interessada: Câmara Municipal de Passo de Torres

Responsável: Valmir Augusto Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 53/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 622/2025**, para considerar irregular o programa de recuperação de créditos fiscais instituído pela Lei (municipal) n. 78/2025 do Município de Passo de Torres, em face da implementação (e posterior prorrogação) do programa de recuperação fiscal cujo projeto de lei não foi acompanhado de demonstrativo idôneo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (LRF, art. 14, *caput*) e sem a demonstração da consideração do benefício na estimativa de receita da LOA (LRF, art. 14, I) ou de medidas compensatórias (LRF, art. 14, II), em desrespeito ao art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Passo de Torres que:

2.1. observe em eventuais novos programas de recuperação fiscal o disposto no art. 14, *caput*, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, que trata da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita proposta, da demonstração de que o benefício foi considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, e da demonstração da instituição de medidas compensatórias, quando for o caso (itens 2.1.1 e 2.1.2 do **Relatório DGE**);

2.2. reavalie a periodicidade e os critérios de instituição de programas de recuperação fiscal, de modo a evitar que se transformem em prática contínua e desprovida de planejamento, em observância ao art. 17, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. TC-36/2024;

2.3. evite a concessão de descontos elevados de forma irrestrita, assim como prazos demasiadamente extensos de parcelamento;

2.4. implemente mecanismos que impeçam a inclusão, em condições vantajosas, de dívidas com elevado grau de recuperabilidade e priorize a concessão de benefícios a contribuintes com baixa capacidade de pagamento;

2.5. priorize a utilização dos mecanismos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa em detrimento dos programas de recuperação fiscal, com destaque para o protesto extrajudicial.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Passo de Torres e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Sul

Edital de Audiência TCE/SC 21/2026

Processo: DEN 24/80050305



Assunto: Possíveis irregularidades na utilização de cargos comissionados

Responsável: José Eduardo Rothbarth Thomé - CPF: ***.215.249.**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Realizo **audiência** do Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **audiência** causará o prosseguimento do processo sem o responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois não o localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 14 de Outubro de 2025), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 9797/2025 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 22 de Junho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Rio Rufino

Processo n.: RLI 25/00120656

Assunto: Inspeção determinada na Decisão n. 662/2025, do Processo n. ACO 22/80041280, para verificação da adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021

Responsável: Ademar de Bona Sartor

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 63/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 682/2025** (fs. 24-26 dos autos), que trata da Inspeção determinada pela Decisão n. 662/2025 (fs. 3648-3649 do Processo n. ACO 22/80041280), visando à verificação da adequação das disposições contidas na Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) no âmbito do Município de Rio Rufino, para considerar atendidas as exigências da referida norma.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio Rufino e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rodeio

Processo n.: DEN 25/00175124

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao indeferimento de pedidos de complementação de aposentadoria

Interessado: Álvaro Almiro Ignácio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 33/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, apresentada pelo Sr. Álvaro Almiro Ignácio, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).



2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante retromencionado, à Prefeitura Municipal de Rodeio, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Nei Paulo Venturi, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

Processo n.º: REP 24/00567870

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na contratação de emissora de rádio pelo SAMAE de São Bento do Sul

Interessado: Reinaldo dos Passos

Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 140/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pelo Sr. Reinaldo dos Passos acerca de possível irregularidade na contratação de emissora de rádio Altos da Serra Radiodifusão Ltda. pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (Samae) para a veiculação de *spots* e propagandas institucionais, cujo valor alcançou R\$ 27.062,30 (vinte e sete mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar conhecimento dos fatos narrados no presente feito à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em especial quanto à atuação da empresa Altos da Serra Radiodifusão Ltda.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como **Relatório DLC/CAJU I/DIV6 n. 731/2025**, ao Representante e ao Responsável supranominados, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ao órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.º: REP 26/00002809

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Eletrônica Internacional n. 003/2025 - Contratação de empresa para a execução dos serviços técnicos especializados de supervisão técnica ambiental e social das obras de implantação da Avenida Beira Mar de São José

Interessada: Terra Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

Procurador: Ricardo Feliciano dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 24/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (arts. 96 e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução n. TC-06/2001) e os critérios de seletividade (Resolução n. TC-283/2025) para conhecer da presente Representação, apresentada pela pessoa jurídica Terra Consultoria em Meio Ambiente Ltda., noticiando supostas irregularidades ocorridas no edital de Concorrência Eletrônica Internacional n. 003/2025, certame financiado por meio de contrato



de empréstimo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA) Banco de Desenvolvimento, e regulado pela Prefeitura Municipal de São José.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar de sustação do certame, em razão do não preenchimento dos requisitos.

3. Considerar impropriedade esta Representação, uma vez que não confirmadas as irregularidades noticiadas, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante retromencionada, ao procurador constituído nos autos (f. 37 dos autos), à Prefeitura Municipal de São José e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 236, § 1º, do Regimento Interno)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: RLI 25/00120494

Assunto: Inspeção determinada na Decisão n. 662/2025, do Processo n. ACO 22/80041280, para verificação da adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021

Responsável: Charles da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 61/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 588/2025**, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar não cumpridas as disposições da Lei n. 13.874/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021, posteriormente revogada e substituída pela Lei (estadual) n. 19.481/2025, acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco, cujo objeto de análise decorreu do acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo n. LEV 2/80012345, sucedido pelo Processo n. ACO 22/80041280.

2. Assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 1º, XII, c/c os arts. 51, § 1º, e 187, I, 'd', da Resolução n. TC-06/2001, para que a **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara**, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Charles Cunha, ou na de quem vier a substituí-lo, manifeste-se e/ou apresente documentação que comprove a adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 19.481/2025.

3. Advertir o Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Schroeder

Processo n.: RLI 25/00212500

Assunto: Inspeção envolvendo possível dano ao erário decorrente de reintegração de servidor público

Responsável: Jair Bridaroli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.º: 83/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar não constatado dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB) nos procedimentos da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório em relação à servidora Luciane Regina Schenkel, que resultou na sua exoneração e posterior reintegração por decisão na Justiça do Trabalho nos autos da Ação Trabalhista ATOrd 0000558-33.2024.5.12.0046.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Schroeder que reavalie as regras da Lei (municipal) n. 1.764/2009 no que se refere à previsão de estabilidade de servidores celetistas, porquanto o direito à estabilidade, prevista no art. 41 da Constituição Federal, não se aplica aos admitidos após a Emenda Constitucional n. 19/1998, bem como em relação aos procedimentos para as avaliações durante o estágio probatório.
3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Schroeder, à Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos

Ata n.º: 4/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbé do Sul

Processo n.º: DEN 26/00002132

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo n. 01/2025

Interessado: Allan Helder da Silva Ferreira Lima

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Timbé do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 12/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Allan Helder da Silva Ferreira Lima, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo n. 01/2025, destinado ao provimento, em caráter temporário, do cargo de Agente Legislativo, promovido pela Câmara Municipal de Timbé do Sul, em razão do não atendimento aos critérios de admissibilidade estabelecidos no art. 96, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendar à Câmara Municipal de Timbé do Sul, na pessoa de seu Presidente ou de quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, que adote providências no sentido de promover os estudos e planejamentos necessários ao provimento do cargo efetivo de Agente Legislativo, ante a natureza permanente e relevância da função e a transitoriedade da espécie de contratação.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Allan Helder da Silva Ferreira Lima, à Câmara Municipal de Timbé do Sul, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 1/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Data da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chere, Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó Grande

Processo n.º: RLI 25/00120575

Assunto: Inspeção determinada na Decisão n. 662/2025, do Processo n. ACO 22/80041280, para verificação da adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021

Responsável: Ari José Galeski

Procurador: Michel Garcia (do Município)



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 62/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 710/2025** (fs. 18-19 dos autos), que trata da Inspeção determinada pela Decisão. 662/2025 (fs. 2-3 deste processo), visando à verificação da adequação das disposições contidas na Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) no âmbito do Município de Timbó Grande, e considerar cumpridas as exigências da referida norma.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.º: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircílio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: RLI 24/80046464

Assunto: Inspeção - Conversão do Processo n. PAP 24/80046464 - sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos

Interessado: Glaucio Piva

Responsável: Evandro Carlos de Medeiros

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2534/2025** (fs. 469-482 dos autos), relativo à Inspeção realizada na Câmara Municipal de Timbó Grande, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares:

1.1. a acumulação, por parte da Sra. Lucileny Matiol de Souza Pereira, do cargo efetivo de Professora do Poder Executivo Municipal e do cargo em comissão de Secretária Executiva da Câmara Municipal, em ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

1.2. a acumulação da vereança, por parte da Sra. Lucileny Matiol de Souza Pereira, com o cargo em comissão de Secretário Executivo, em contrariedade aos Prejulgados ns. 69 e 1375 desta Corte de Contas;

1.3. o pagamento de vencimento, à Sra. Lucileny Matiol de Souza Pereira, em valor não correspondente ao fixado na legislação municipal para os cargos em comissão de Secretário Executivo e de Assessor Jurídico, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.4. o pagamento da rubrica "Gratificação LC 04/2023" em valor que não corresponde a 20% (vinte por cento) dos vencimentos fixados para os cargos comissionados de Secretário Executivo e de Assessor Jurídico, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei Complementar (municipal) n. 004/2023; e

1.5. o pagamento de triênio, adicional por participação em cursos e regência de classe à servidora ocupante de cargo em comissão, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó Grande e a Câmara de Vereadores daquele Município que o gozo de licença não remunerada não afasta a aplicação das normas constitucionais que vedam a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, conforme a Súmula n. 246 do Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e à Câmara de Vereadores daquele Município que observem a possibilidade de regularizar situações semelhantes à apurada neste processo, no tocante à acumulação de cargos públicos (item 1 da Discussão do Voto do Relator), mediante a colocação de servidores à disposição de outro órgão/ente público, na forma prevista no art. 25, VI, da Lei Complementar (municipal) n. 36/2017, desde que haja convênio previamente celebrado e autorização legislativa.

4. Recomendar à Câmara Municipal de Timbó Grande que observe a impossibilidade de acumulação de mandato eletivo com cargos de livre nomeação e exoneração, a teor dos Prejulgados ns. 69 e 1375 deste Tribunal, bem como que proceda à revisão de sua estrutura funcional, de modo que os cargos em comissão se restrinjam ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, em estrita observância ao art. 37, V, da Constituição Federal.

5. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e ao Responsável retromencionados, à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e à Câmara de Vereadores daquele Município e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 1/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2026



Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Treze de Maio

PROCESSO Nº: REP 26/00110105

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2026 - contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de 12 unidades habitacionais

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 413/2026

Trata-se de Representação formulada pela empresa Jorge Construtora Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2026, promovida pelo município de Treze de Maio, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de doze unidades habitacionais no bairro Rio Vargeado, com recursos do programa Casa Catarina.

A representante apontou como possíveis irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC): a) habilitação da empresa vencedora sem a certidão negativa de falência exigida no item 7.5.3 do edital; b) aceitação do atestado de capacidade técnica da vencedora sem a comprovação efetiva da execução dos serviços e quantitativos atestados; e c) apresentação de proposta final readequada em desconformidade com a exigência editalícia de aplicação proporcional do desconto a cada item da planilha orçamentária.

Postulou concessão de medida cautelar para suspensão da adjudicação, homologação, assinatura contratual ou, caso já firmado o contrato, suspensão da execução, até a análise da regularidade da habilitação, da documentação técnica e da proposta final da empresa vencedora.

A Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o Relatório nº DLC – 669/2026 (fls. 114-140), informando que a licitação foi homologada, o seu objeto adjudicado à vencedora empresa Ninja Serviços Elétricos Eireli em 28.04.2026, e assinado o Contrato nº 47/2026 no dia 03.06.2026. Sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, protocolada com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos nos arts. 24 e 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015; art. 102 da Resolução TC-06/2001 e § 1º do art. 4º da Resolução TC-283/2025.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Jailso Bardini, Prefeito Municipal de Treze de Maio e autoridade homologadora do certame, CPF n. ***.187.549-**, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO PREVENTIVA DOS PAGAMENTOS** devidos à empresa Ninja Serviços Elétricos Ltda no âmbito do Contrato n. 47/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica n. 001/2026/PMTM, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em face das irregularidades descritas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 abaixo, sem prejuízo das ponderações constantes do item 2.4 deste Relatório acerca do estágio de execução contratual.

3.2.1. Habilitação da empresa Ninja Serviços Elétricos Ltda sem a apresentação de certidão negativa de falência válida e em nome da pessoa jurídica licitante, em desconformidade com o item 7.5.3 do edital e em afronta aos princípios do art. 5º e ao art. 69, caput, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.1 deste Relatório).

3.2.2. Aceitação de atestado técnico emitido com base em obra ainda em execução, sem comprovação da execução efetiva de edificação em alvenaria concluída, em desconformidade com o item 7.6.3.1 do edital e em afronta aos princípios do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, (item 2.3.2 deste Relatório).

3.2.3. Aceitação de proposta final readequada inicialmente em desconformidade com a exigência editalícia de aplicação proporcional do desconto a cada item da planilha orçamentária, sem que tenha sido realizada análise técnica comparativa entre a versão rejeitada e a versão aceita, em afronta aos itens 9.3 e 10.6.1 do edital e aos princípios do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, com risco de desequilíbrio contratual e potencial prejuízo ao erário (item 2.3.3 deste Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Jailso Bardini, Prefeito Municipal; do Sr. Volnei Fregnani, Agente de Contratação, e dos Srs Artur Nandi Cesca e Camila Felisberto Goulart, membros da equipe de apoio, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução TC-06/2001, apresentem justificativas quanto às irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 desta decisão.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Volnei Fregnani e dos Srs Artur Nandi Cesca e Camila Felisberto Goulart, qualificados no item acima, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução TC-06/2001, apresentem justificativas quanto à irregularidade apontada no item 3.2.3 desta decisão.

3.5. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Município de Treze de Maio, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) certidão negativa de falência expedida em nome da pessoa jurídica Ninja Serviços Elétricos Ltda, com CNPJ completo, nos termos do item 7.5.3 do edital;
- b) documentos de execução do Contrato n. 061/2024:
- cópia integral do contrato e aditivos;
 - ordem de serviço ou documento equivalente de início da execução;
 - boletins de medição da obra;
 - memórias de cálculo das medições;



- relatórios de fiscalização;
- diário de obra;
- notas fiscais emitidas pela empresa;
- empenhos, liquidações e pagamentos correspondentes;
- registros fotográficos da execução;
- manifestação formal do fiscal do contrato informando o estágio atual da obra.

c) versões integral e comparativa das planilhas readequadas apresentadas pela empresa Ninja, com demonstração da correta aplicação do desconto de 17,83% sobre todos os itens da planilha orçamentária, especificamente:

- planilha orçamentária da Administração que integrou o edital;
- proposta inicial da empresa vencedora;
- primeira planilha readequada, rejeitada por ausência de desconto proporcional;
- segunda planilha readequada, posteriormente aceita e que embasou a contratação.

3.5. DAR CIÊNCIA desta decisão à representante Jorge Construtora Ltda, e ao Controle Interno do Município de Treze de Maio. É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, veio redigida em linguagem clara e objetiva e relaciona-se a objeto determinado e situação-problema específica, está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, possui nome legível da empresa representante sua qualificação, endereço e assinatura.

Quanto à exigência prevista no art. 24-A da Instrução Normativa nº 21/2015, de acordo com a qual a Representação somente será conhecida se o representante, de forma clara e documentada, utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, a DLC constatou o preenchimento por meio de apresentação de cópias do recurso administrativo em face da habilitação da empresa vencedora do certame, das contrarrazões ao seu recurso e da decisão final da administração (fl.116).

Passo à análise da seletividade, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 96, § 2º da Resolução TC nº 06/2001.

A Portaria nº TC-283/2025 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade de acordo com as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência previstos na Matriz de Seletividade, que deve alcançar o percentual mínimo de 60% para ser considerada apta para continuidade da atividade fiscalizatória, de acordo com §1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025.

No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, a Matriz da seletividade atingiu o percentual de 61%. Logo, e tendo em vista os argumentos a seguir expostos, a Representação deve ser conhecida, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução nº TC 06/2001.

Quanto ao pedido cautelar, esta medida toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o primeiro apontamento se referiu à **habilitação da empresa vencedora sem a certidão negativa de falência exigida no item 7.5.3 do edital**. De acordo com a representante, a Administração reconheceu a ausência do documento, porém, manteve a habilitação informalmente sob o argumento de ser possível a regularização por meio de diligência, sem convocação formal, despacho fundamentado, prazo fixado, registro adequado e reabertura de contraditório às demais licitantes.

A DLC reconheceu que o item 7.5.3 do Edital exigiu a certidão negativa de falência, a qual não foi apresentada e que, além da ausência das devidas formalidades para o saneamento prevista no item 7.9.2.4 do Edital, que condiciona o saneamento à convocação do licitante pelo agente competente, com prazo fixado e consequência expressa de inabilitação em caso de não atendimento, na prática, o documento foi juntado espontaneamente nas contrarrazões recursais, sem qualquer convocação prévia.

Além disso, a DLC constatou irregularidade material na certidão negativa de falência, pois foi expedida em nome de Willian Nandi Ghizzo, pessoa física, e não em nome da empresa licitante e concluiu ser a irregularidade formal e material, em desacordo com o 5º, *caput*, e ao art. 69, *caput*, da Lei (federal) nº 14.133/2021, pois a “habilitação da empresa Ninja Serviços Elétricos Ltda foi conduzida em desconformidade com o edital e com o ordenamento jurídico vigente, e a decisão administrativa que manteve essa habilitação incorreu em desvio de motivação e violação ao contraditório — vícios que comprometem a validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente” (fl. 123). Sugeriu audiência do Prefeito Municipal, do Agente de Contratação e dos membros da equipe de apoio.

No que se refere à **aceitação do atestado de capacidade técnica da vencedora sem a comprovação efetiva da execução dos serviços e quantitativos atestados**, a representante alegou que o Contrato nº 61/2024, apresentado pela empresa vencedora para fins de cumprimento da exigência editalícia, foi emitido poucos dias antes do certame e possivelmente ainda estaria em execução, motivo pelo qual requereu diligência para confirmar a regularidade material da execução, o que foi negado pela Administração.

A DLC constatou que o requisito em análise foi previsto no item 7.6.3.1 do Edital, e verificou divergências entre as datas de início e final da obra constantes no atestado de capacidade técnica e na Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável pela execução, Sr. João Luís Simon.

Por fim, a DLC concluiu que o atestado de capacidade técnica não refletiu a realidade, pois a obra ainda estaria em execução, o que caracterizaria a ausência de demonstração de aptidão técnica para o objeto contratado exigida pelo Edital, razão pela qual sugeriu determinar a audiência do Prefeito, do Agente de Contratação e dos membros da equipe de apoio para apuração



de responsabilidade pela habilitação irregular da empresa vencedora, e determinar diligência ao Município para apresentação de documentos referentes à execução do Contrato nº 061/2024.

Em relação à **apresentação de proposta final readequada em desconformidade com a exigência editalícia de aplicação proporcional do desconto a cada item da planilha orçamentária**, de acordo com a representante, o edital estabeleceu que o desconto global ofertado pela licitante vencedora deveria ser aplicado proporcionalmente sobre cada item da planilha orçamentária, compondo a proposta final do licitante, e que o licitante vencedor deveria, quando convocado, apresentar planilhas com quantitativos e custos unitários, detalhamento de BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro ajustados ao valor final da proposta vencedora. No entanto, ao ser questionada em sede de recurso quanto ao descumprimento, a Administração afastou o ponto e afirmou que os mencionados itens iriam ser exigidos após a fase recursal (fl. 23).

Segundo a representante, após a fase recursal a empresa vencedora apresentou proposta readequada, sendo que o Agente de Contratação registrou em Ata que a primeira planilha não continha o desconto proporcional de cada item, ocasião em que solicitou a retificação.

A DLC verificou que os fatos alegados pela representante evidenciam irregularidade objetiva no procedimento, independente de posterior retificação. Ressaltou que a exigência é medida essencial para prevenir o "jogo de planilha", "prática mediante a qual a contratada concentra preços elevados em itens com tendência de acréscimo e preços reduzidos em itens com tendência de supressão, com potencial prejuízo ao erário ao longo da execução" (fls. 133-134).

Ao final, sugeriu realização de diligência para juntada das planilhas orçamentárias em questão, a inicial e a readequada, com a finalidade de verificar se a proposta final retificada está de acordo com a regras do Edital.

No pertinente ao pedido da representante para concessão de **medida cautelar** para suspender a adjudicação, homologação, assinatura do contrato ou, caso já firmado, a execução contratual, até a análise dos vícios apontados, a DLC verificou a demonstração da presença do *fumus boni juris*, como visto acima.

Em relação ao *periculum in mora*, de acordo com a DLC, o Contrato nº 47/2026 foi firmado em 03.06.2026, havendo risco concreto de que os pagamentos sejam efetuados em favor da empresa contratada, o que resultaria na consolidação de situação administrativa viciada e tornando mais gravosa a anulação posterior do contrato.

Em análise do *periculum in mora* reverso, ponderou que caso a ordem de serviço não tenha sido emitida, o risco será mínimo e a medida adequada é a sustação preventiva dos pagamentos devidos à empresa Ninja Serviços Elétricos Ltda, sem prejuízo da continuidade dos atos preparatórios da obra, até que o Município apresente os esclarecimentos e documentos determinados nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório nº DLC – 669/2026 e o Tribunal de Contas se manifeste definitivamente sobre a regularidade da habilitação da empresa contratada (fls. 135-136).

Consoante a DLC, no caso de ordem de serviço já emitida, ainda que a paralisação dos pagamentos possa comprometer o andamento da obra e a entrega das unidades habitacionais à população beneficiária do Programa Casa Catarina, ainda assim, a concessão da medida cautelar para suspender o pagamento, menos gravosa do que a paralisação da obra, pois seria possível sua continuidade, seria cabível diante da situação contratual viciada grave presente no caso concreto (fl. 136).

Não obstante as justificadas considerações da área técnica, há que se considerar o fato da assinatura do contrato já ter ocorrido, associada à evidência de que as irregularidades possam ter sido sanadas *a posteriori*, circunstância a ser apurada após a remessa de informações pela unidade gestora. Logo, por ora, não há gravidade suficiente para determinar a medida extrema de sustação dos pagamentos, o que acaba por ter como consequência provável a suspensão da execução do objeto contratual conforme previsto no cronograma definido.

Assim, antes da decisão sobre o pedido cautelar é salutar a oitiva prévia do Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, nos termos do art. 114-A, §5º, I, do Regimento Interno.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Conhecer da Representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2026, promovida pelo município de Treze de Maio, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de doze unidades habitacionais no bairro Rio Vargeado, com recursos do programa Casa Catarina, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021 e nos arts. 96 e 102 da Resolução TC Nº 06/01, em relação aos seguintes itens:

1.1 - Habilitação da empresa Ninja Serviços Elétricos Ltda sem a apresentação de certidão negativa de falência válida e em nome da pessoa jurídica licitante, em desconformidade com o item 7.5.3 do edital e em afronta aos princípios do art. 5º e ao art. 69, *caput*, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC – 669/2026);

1.2 - Aceitação de atestado técnico emitido com base em obra ainda em execução, sem comprovação da execução efetiva de edificação em alvenaria concluída, em desconformidade com o item 7.6.3.1 do edital e em afronta aos princípios do art. 5º da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório nº DLC – 669/2026);

1.3 - Aceitação de proposta final readequada inicialmente em desconformidade com a exigência editalícia de aplicação proporcional do desconto a cada item da planilha orçamentária, sem que tenha sido realizada análise técnica comparativa entre a versão rejeitada e a versão aceita, em afronta aos itens 9.3 e 10.6.1 do edital e aos princípios do art. 5º da Lei (federal) nº 14.133/2021, com risco de desequilíbrio contratual e potencial prejuízo ao erário (item 2.3.3 do Relatório nº DLC – 669/2026).

2 – Determinar a oitiva prévia do Sr. Jailso Bardini, Prefeito Municipal e responsável pela homologação do certame, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, manifestar-se em razão das supostas irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão Singular.

3 – Postergar a análise da medida cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos à empresa Ninja Serviços Elétricos Ltda decorrente do Contrato nº 47/2026, oriundo da Concorrência Eletrônica nº 001/2026/PMTM, para depois da oitiva prévia Prefeito Municipal, na forma do art. 114-A, §5º, I do Regimento Interno do TCE/SC

4 – Determinar diligência ao Município de Treze de Maio, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1 - informações acerca do atual andamento do Contrato nº 47/2026;

4.2 - certidão negativa de falência expedida em nome da pessoa jurídica Ninja Serviços Elétricos Ltda, com CNPJ completo, nos termos do item 7.5.3 do edital;

4.3 - documentos de execução do Contrato n. 061/2024:

- cópia integral do contrato e aditivos;
- ordem de serviço ou documento equivalente de início da execução;
- boletins de medição da obra;
- memórias de cálculo das medições;
- relatórios de fiscalização;



- diário de obra;
- notas fiscais emitidas pela empresa;
- empenhos, liquidações e pagamentos correspondentes;
- registros fotográficos da execução;
- manifestação formal do fiscal do contrato informando o estágio atual da obra.

4.4 - versões integral e comparativa das planilhas readequadas apresentadas pela empresa Ninja, com demonstração da correta aplicação do desconto de 17,83% sobre todos os itens da planilha orçamentária, especificamente:

- planilha orçamentária da Administração que integrou o edital;
- proposta inicial da empresa vencedora;
- primeira planilha readequada, rejeitada por ausência de desconto proporcional;
- segunda planilha readequada, posteriormente aceita e que embasou a contratação.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC - 669/2026 aos responsáveis, à Assessoria Jurídica e Controle interno da Unidade Gestora.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tubarão

PROCESSO Nº: REP 26/00114950

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEIS: Estêner Soratto da Silva e Elom Alano Guimarães

INTERESSADO: PROSUD Construtora Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 10/2026 - Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de requalificação urbanística, pavimentação, drenagem sustentável e implantação de cobertura metálica na Rua Laguna.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 328/2026

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa PROSUD Construtora Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Tubarão, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 10/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obras de requalificação urbanística, pavimentação, drenagem sustentável e implantação de cobertura metálica, com abertura das propostas prevista para 12/06/2026.

Em síntese, a representante sustenta que o edital teria imposto exigências cumulativas de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional envolvendo, simultaneamente, execução de estruturas metálicas, pavimentação urbana e drenagem pluvial urbana. Isso restringiria indevidamente a competitividade, especialmente porque o Termo de Referência admitia a subcontratação das parcelas relativas à pavimentação e à drenagem sustentável. Assim, a exigência de que a licitante comprove, isoladamente, capacidade técnica em todas essas áreas seria incompatível com a possibilidade de execução parcial por terceiros subcontratados.

A representante informou que apresentou impugnação administrativa ao edital, questionando a citada situação. Embora no Portal de Compras Públicas constou informação em 11.06.2026, de que seria elaborada errata ao instrumento convocatório, no dia 12.06.2026, poucos minutos antes da abertura da sessão pública, a Prefeitura Municipal encaminhou comunicação eletrônica apenas à Representante, mantendo a realização da sessão e conferindo nova interpretação ao edital, no sentido de admitir a comprovação dos requisitos de pavimentação e drenagem mediante documentação de futura empresa subcontratada.

Porém, no entendimento da Representante a interpretação manifestada pela Prefeitura não teve publicação de ato formal, nem republicação do edital, bem como não foi promovida a reabertura dos prazos, apenas permanecendo no portal público a informação anterior de que haveria retificação do edital.

Desse modo, a autora sustenta que houve violação aos princípios da publicidade, transparência, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, além de comportamento administrativo contraditório, com afronta aos arts. 55, § 1º, e 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, bem como a determinação para abstenção de atos subsequentes de julgamento, adjudicação e homologação. No mérito, requer que seja determinada a anulação dos atos da Administração ora questionados e a retificação do edital para excluir a exigência cumulativa de acervos técnicos, com reabertura integral do prazo para a formulação das propostas.

Autuado este processo, foi encaminhado para a Diretoria de Licitações e Contratações. Nos termos regulamentares, o exame envolve duas fases: análise preliminar sobre o atendimento a requisitos de admissibilidade e de seletividade e, se passível de conhecimento, o exame inicial e perfunctório quando às alegações de mérito. Essas análises estão explicitadas no Relatório DLC-694/2026 (fls. 147-163).

A Diretoria técnica informou que foi identificado que a Prefeitura Municipal de Tubarão lançou a Concorrência Eletrônica nº 10/2026, tendo por objeto a requalificação urbanística, pavimentação, drenagem sustentável e implantação de cobertura metálica em trecho da Rua Laguna, no Município de Tubarão/SC, no valor estimado de R\$ 2.216.156,16.

Quanto à admissibilidade, o relatório técnico consigna o atendimento dos requisitos previstos no art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC, incluindo competência da Corte de Contas, sujeição do administrador ou responsável à jurisdição do Tribunal, clareza e objetividade da linguagem, existência de objeto determinado e situação-problema específica, presença de indícios ou elementos razoáveis de convicção quanto às possíveis irregularidades e identificação regular da autora e de seu representante legal.



O relatório também examina o cumprimento do requisito de prévio acionamento da via administrativa, previsto no art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-38/2025 para representações fundadas em supostas irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021. Nesse ponto, a Diretoria técnica anota que houve impugnação ao edital de licitação, de modo que foi comprovado o acionamento dos meios administrativos disponíveis, estando atendidas as exigências para conhecimento da representação. Superados os aspectos relativos à admissibilidade, a Diretoria técnica submeteu a demanda ao procedimento de seletividade, com base nas dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência previstos na Resolução nº TC-283/2025. Na matriz de seletividade (fls. 164-166) a pontuação geral resultou em 65,0 pontos (65% da pontuação máxima), superior ao mínimo de 60% exigíveis para a continuidade da ação fiscalizatória. Em conclusão, a Diretoria técnica sugere o conhecimento da representação.

Com referência aos requisitos de admissibilidade de representação e de seletividade para continuidade da ação fiscalizatória (arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, Resolução nº TC-0165/2020 e Resolução nº TC-283/2025 e Instrução Normativa nº TC-21/2015), este Relator acolhe integralmente a manifestação da Diretoria técnica nos termos do Relatório DLC-694/2026, ante a satisfativa explanação, adotando-a como razão de decidir pelo conhecimento da representação, porquanto revelam-se atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade. Assim, conheço da Representação, com o fim de se realizar a apuração aprofundada quanto ao mérito.

No que se refere ao exame preliminar de mérito, a Diretoria de Licitações e Contratações fez as seguintes considerações acerca das alegações da representante:

1. Sobre a exigência editalícia cumulativa de qualificação técnica em face de autorização para subcontratação de parcelas da obra (item 7.1.4 do edital de Concorrência Eletrônica n. 10/2026)

Acerca da alegação de irregularidade relativa à exigência editalícia cumulativa de qualificação técnica em face da autorização para subcontratação de parcelas da obra, prevista no item 7.1.4 do edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, a DLC considera que o instrumento convocatório apresenta aparente contradição, pois, ao mesmo tempo em que admite a execução de parcelas relevantes por subcontratadas, exige que a licitante principal detenha, isoladamente, acervo técnico para todas as diversas partes envolvidas, incluindo estruturas metálicas, pavimentação e drenagem. A exigência contém inconsistência lógico-jurídica, por exigir comprovação exaustiva de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em pavimentação e drenagem, mesmo admitindo que a execução material dessas parcelas seja realizada por terceiros subcontratados.

Tal circunstância possui potencial de reduzir o universo de competidores, restringindo o certame a empresas com amplo acervo em múltiplas áreas de engenharia, podendo afastar empresas que poderiam executar a estrutura principal e coordenar a atuação de subcontratadas, que desnatura a essência do instituto da qualificação. Por isso, a exigência foi considerada potencialmente excessiva e desproporcional, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual, a exigência de capacitação deve ficar adstrita ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual.

Aduz a Diretoria técnica que embora a Administração tenha respondido via e-mail diretamente à Representante de que não seria exigida para comprovação para todas as espécies de serviços, o fato é que a redação do item 7.1.4 do edital não foi modificado de maneira formal, por meio de retificação do edital e devida publicação ou resposta da impugnação nos meios administrativos oficiais), de modo que permanece potencialmente restritivo.

2. Ausência de publicidade a resposta a pedido de impugnação do edital (afronta ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

A representante também alegou ausência de publicidade da resposta ao pedido de impugnação do edital, em possível afronta ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Diretoria técnica, a partir da documentação analisada, a Administração Municipal teria divulgado no Portal de Compras o deferimento da impugnação apresentada pela PROSUD Construtora Ltda., com a informação de que seria redigida errata ao edital. No entanto, posteriormente, teria adotado orientação diversa, comunicando a nova diretriz apenas por e-mail privado à Representante, cerca de trinta minutos antes da abertura da sessão pública. Ou seja, não promoveu a publicação oficial da interpretação que seria adotada no julgamento da fase de habilitação ou de nova redação do edital.

No dizer da DLC, a conduta da Administração evidencia possível assimetria informacional e reversão repentina de orientação administrativa sem transparência nos canais oficiais do certame. As alterações de regras ou entendimentos que afetem a formulação de propostas devem ser publicizadas nos mesmos meios de divulgação do edital, a fim de garantir acesso isonômico a todos os potenciais competidores. O envio de correio eletrônico isolado subverte a publicidade e a isonomia, pois possibilita que determinados interessados tenham acesso à informação relevante sobre as condições da disputa sem que os demais concorrentes ou potenciais licitantes disponham do mesmo conhecimento.

Para a Diretoria técnica, a situação não representaria mera irregularidade formal sem prejuízo a interessados, pois ainda que a nova interpretação pudesse ser considerada ampliativa, por permitir a utilização de documentação de subcontratadas, tal flexibilização, quando não comunicada por meios públicos e oficiais, beneficia apenas quem teve acesso tempestivo à informação. Assim, não se poderia presumir ausência de prejuízo à competitividade, especialmente diante da possibilidade de potenciais interessados terem deixado de participar do certame com base na informação pública anterior, que indicava a futura retificação do edital.

O relatório técnico mostra que no portal eletrônico da Prefeitura constou apenas que a impugnação teria sido deferida (em 11.06.2026, um dia antes da abertura), sem especificar qual era o questionamento e que teria sido decidido. E a informação de que seria realizada errata do edital não se consumou (o que exigiria publicação para conhecimento de qualquer interessado). Assim, demais interessados não tiveram acesso a essa decisão.

3. Alteração material das condições de participação sem a reabertura de prazos licitatórios – em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

Outro aspecto correlato diz respeito à circunstância de que a alteração material das condições de participação sem reabertura de prazos licitatórios, consubstanciada na adoção de nova diretriz administrativa que passou a admitir a comprovação de requisitos de qualificação técnica mediante a apresentação de documentação pertencente a futura empresa subcontratada, resulta em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Tal permissão não constava de forma expressa nas regras originais e configuraria uma alteração material das condições de participação no certame.

A manifestação da área técnica deste Tribunal lembra a regra do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que *“eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”*.

Para a DLC, a admissibilidade de somatório de capacidades técnicas ou a possibilidade de comprovação de aptidão por meio de empresa subcontratada constitui elemento determinante para a decisão de participação dos agentes econômicos. Empresas



que, inicialmente, não preenchiam os requisitos técnicos por meios próprios poderiam ter se absterido de participar do certame com base na leitura original do edital. Assim, ao admitir posteriormente a documentação de terceiros para suprir a qualificação técnica, a Administração teria alterado substancialmente o universo de potenciais competidores e a possibilidade de maior quantidade de propostas.

A Diretoria técnica que as condições de qualificação técnica, além da viabilidade de participação de empresa, podem influenciar na própria formulação da proposta, pois em certas circunstâncias pode impactar os custos e estratégias de formação de preço. Assim, no caso concreto em análise, a ausência de republicação do edital e de reabertura dos prazos legais comprometeu a publicidade essencial ao ato modificativo, com reflexos sobre a isonomia e a competitividade. E destacou:

A Corte de Contas catarinense possui entendimento consolidado sobre os efeitos deletérios de alterações extemporâneas sem a reabertura de prazos, conforme exarado no âmbito do Processo @LCC 24/00603779 (Decisão nº 360/2025, Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall). Naquele julgado, ao examinar a juntada tardia de uma matriz de alocação de riscos ao procedimento, o Tribunal assentou que a ausência de tempo adequado para análise impede que os licitantes ajustem suas propostas, culminando na determinação de anulação do procedimento. Da mesma forma, no que tange à observância irrestrita das regras de divulgação, o Prejudicado TCE/SC nº 719 reforça que a inobservância dos prazos de publicidade afronta o princípio constitucional respectivo, não comportando convalidação de atos que reduzam indevidamente o tempo hábil para o escrutínio público e mercadológico.

Assim, a Diretoria técnica considera que a alteração material das condições de participação sem a reabertura de prazos licitatórios, resultou em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, o exame preliminar revela pertinentes as considerações da Diretoria técnica.

Verifica-se que o item 7.1.4 do edital exige comprovação da Capacidade Técnico-Profissional (do Profissional) e da Técnico-Operacional (da empresa) para parcelas de maior relevância técnica, sendo assim considerada a execução ou montagem de estrutura metálica em aço para coberturas ou edificações e, de forma concomitante, a execução de pavimentação urbana (intertravada - paver) e sistemas de drenagem pluvial urbana.

De fato, fornecimento de estruturas metálicas para coberturas constitui ramo de atividade bastante diverso de execução de pavimentação e sistema de drenagem pluvial urbana. Embora seja possível a existência de empresas que executem todos esses serviços, em geral, ao menos alguns deles (no caso, cobertura metálica ou pavimentação e drenagem) são efetivamente executados por subcontratados. Então, exigir comprovação de capacidade técnica integral (todos os serviços) para cada licitante, tem a propensão a reduzir o universo de possíveis ofertantes.

Há indicativo de que a Administração reconheceu a esse aspecto potencialmente restritivo. Porém, não adotou os procedimentos adequados para correção, que seria a alteração do edital, com a correspondente publicidade na forma prevista em lei e como exige o princípio da transparência.

Nesse sentido, salvo justificativas plausíveis e aceitáveis, ao informar sobre uma alteração das condições de habilitação (ainda que sob forma interpretativa do texto do edital) a um único interessado e sem promover formal alteração da redação do edital e da falta de republicação, a Administração incidiu em erro grave (que pode ser considerado erro grosseiro), configurando irregularidade substancial, afetando a legitimidade e outros princípios, como da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Pedido de suspensão cautelar do certame

No exame do pedido cautelar, a DLC fez manifestação quanto aos requisitos para expedição de medida cautelar, à luz do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC e do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, que se consubstanciam na existência de plausibilidade jurídica das alegações da representante e nos riscos da demora de uma decisão do órgão de controle externo.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC identifica plausibilidade nas alegações da representante, especialmente em relação à exigência cumulativa de múltiplos itens de qualificação técnica, aos possíveis reflexos sobre a competitividade e a economicidade do certame, e à ausência de publicidade adequada da resposta à impugnação. Tais irregularidades justificariam o deferimento do pedido de medida cautelar para suspensão do andamento do certame.

A cautelar também se justificaria pelo fato de que a abertura do certame teria ocorrido em 12.06.2026, com o procedimento se encontrando na fase de recursos, sendo que a existência de cláusulas potencialmente restritivas poderia comprometer a ampla concorrência, ensejar contratação de proposta menos vantajosa, acarretar dano financeiro ao erário e excluir indevidamente a Representante da disputa. Além disso, a celebração do contrato e o início das obras poderiam dificultar a reversão dos atos, gerando insegurança jurídica, atrasos e prejuízos de difícil reparação.

De fato, os regramentos vigentes, pautados em entendimentos do Supremo Tribunal Federal, permitem ao Relator determinar, em caso de urgência, a sustação de procedimento licitatório, inclusive sem prévia manifestação do fiscalizado, quando presentes fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, ou necessidade de assegurar a eficácia da decisão de mérito, presentes os requisitos da plausibilidade jurídica de irregularidade que deve ensejar atuação imediata (*fumus boni iuris*) e do risco da demora para o interesse público (*periculum in mora*).

Em relação ao pedido da representante de sustação cautelar do certame, há verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) conforme amplamente exposto pela Diretoria técnica no Relatório DLC-694/2026, acima sintetizado, manifestação que este Relator adota para esta decisão preliminar.

Também se revela presente o perigo na demora de decisão definitiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*), pois a licitação está em andamento e pode ser assinado o contrato e iniciada a sua execução, com alta probabilidade de resultar em desembolsos acima do necessário, ante as restrições à participação de interessados identificada no edital e nos procedimentos seguintes (falta de publicação de alteração de regra editalícia), além de transtornos futuros caso haja contratação e início dos serviços, mas seja determinada a anulação da licitação e do contrato.

Desse modo, entende-se que é o caso de conhecer da representação, determinar a sustação cautelar do andamento da licitação e determinar a realização de audiência à autoridade administrativa responsável pelo certame, para apresentar os esclarecimentos e justificativas, bem como eventual correção do edital.

Por fim, cabe esclarecer que não se identifica perigo de dano reverso, ou seja, possibilidade de que a expedição de medida cautelar de sustação do andamento do certame possa causar prejuízo maior (à comunidade e ao interesse público) do que permitir a continuidade do procedimento licitatório. O objeto da Concorrência Eletrônica nº 10/2026 é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de requalificação urbanística, pavimentação, drenagem sustentável e implantação de cobertura metálica e uma rua do Município. Embora as obras previstas tenham o intuito de trazer maior comodidade,



acessibilidade e requalificação urbanística, além de embelezamento, não se trata de situação que exija intervenção emergencial ou urgente do Poder Público.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 e 114-A do Regimento Interno, nos arts. 24 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e na Resolução nº TC nº 283/2025, e considerando o Relatório DLC-694/2026, decido:

1. **Conhecer da Representação apresentada por** PROSUD Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, alegando irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 10/2026, da Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de requalificação urbanística, pavimentação, drenagem sustentável e implantação de cobertura metálica em trecho da Rua Laguna (Rua Coberta Oficinas), no município de Tubarão, por atender aos requisitos de admissibilidade e seletividade (arts. 94-A a 102 e 114-A do Regimento Interno, nos arts. 24 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e na Resolução nº TC nº 283/2025).

2. **Determinar, cautelarmente**, ao senhor Estêner Soratto da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do andamento da Concorrência Eletrônica n. 10/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obras de requalificação urbanística, pavimentação, drenagem sustentável (jardins de chuva) e implantação de cobertura metálica em trecho da Rua Laguna (Rua Coberta Oficinas), na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades:

1. Exigência Editalícia Cumulativa de Qualificação Técnica em Face de Autorização para Subcontratação de Parcelas da Obra – item 7.1.4 do edital de concorrência n. 10/2026, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório DLC-694/2026);

2. Ausência de publicidade da resposta a pedido de impugnação do edital – em afronta ao parágrafo único, Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório DLC-694/2026);

3. Alteração material das condições de participação sem a reabertura de prazos licitatórios – em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório DLC-694/2026).

3. **Determinar a oitiva** do senhor Estêner Soratto da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do edital, e ao senhor Elom Alano Guimarães, Secretário Adjunto de Planejamento e Urbanismo e subscritor do Termo de Referência, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, nos termos do § 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão e prestar todas as informações cabíveis, incluindo justificativas e esclarecimentos, ou, se for o caso, promova a modificação ou anulação do edital da Concorrência Eletrônica n. 10/2026, alertando que o não cumprimento poderá ensejar na aplicação de multa, conforme previsto no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

4. **Submeter a medida cautelar ao órgão colegiado**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Dar ciência** da Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Controle Interno do município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Vargem

Processo n.: RLI 25/00003269

Assunto: Inspeção sobre a ausência do envio de dados relativos à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação do ano de 2023

Responsável: Milena Andersen Lopes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 8/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a omissão e as inconsistências tratadas no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar à Sra. **Milena Andersen Lopes**, Prefeita Municipal de Vargem nos exercícios 2021-2024, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 2.866,70** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), em face da omissão na remessa e das inconsistências de informações a este Tribunal de Contas acerca da adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Nacional de Educação (PNE) e/ou ao respectivo Plano Municipal de Educação, para fins de avaliação da compatibilidade do planejamento com a execução orçamentária, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 c/c o art. 30, § 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-28/2021 (item 2.1 do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 705/2025**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 705/2025**, à Responsável supranominada, à Sra. Thaize de Souza Rupp, ao Sr. Nelson Gasperim Júnior, atual Prefeito Municipal de Vargem, e à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 722/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **VARGEM** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.482.447,72 a arrecadação foi de R\$ 11.527.768,66, o que representou 92,35% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/06/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Xanxerê

Processo n.: REP 26/00002485

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 62/2025 - Contratação de serviços de formação para profissionais da rede municipal de ensino

Interessada: Ana Paula da Motta

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 36/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação interposta pela Sra. Ana Paula da Motta, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, contra a Dispensa de Licitação n. 62/2025, promovido pelo Município de Xanxerê, cujo objeto consiste na contratação de serviços de formação para profissionais da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 570.000,00, com fundamento no § 3º do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não atender ao critério de admissibilidade concernente a estar acompanhada de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, estabelecido na Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Ana Paula da Motta, à Prefeitura Municipal de Xanxerê e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircílio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão **da Pauta da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual** de 03/07/2026, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 23/80027212 / Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul / Benedito Carlos Noronha, Douglas Antonio Conceição, Ivana Atanásio Dias, José Jair Franzner, Lenita Malheiro, Leonel Pradi Floriani, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Pedro Guilherme Grossklags dos Santos, R F Oliveira Turismo, Rafael Felipe de Oliveira, Rosinei Aparecida Gretter Dias, VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

REP 25/00196806 / Prefeitura Municipal de Joinville / Adriano Bornschein Silva, Alessandro Balbi Abreu, Alfredo Vieira Ibiapina Neto, André Luiz Will da Silva, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENCA, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Claudia Elena Bonelli, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Fernanda Fagundes Senna Borges, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, LUCAS SIMPLICIO FURLAN, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Matheus Leal Vabalas, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Orcali Serviços Especializados Ltda, Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, Pedro Duarte Rodrigues Guimarães, Raquel lung Santos, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Thais Helena Pereira de Moura Bastos

REP 26/00063948 / Prefeitura Municipal de Abelardo Luz / Betha Sistemas Ltda, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Nerci Santin RLA 24/00210700 / Prefeitura Municipal de Mafra / Ana Cláudia da Silveira Quege, Edson Sidnei Schroeder, Eliseu Mibach, Emerson Maas, Francisco Carlos Schiessl, Jean Carlo Medeiros de Souza, Jeferson Chupel, Juliana Maciel Hoppe, Juliano Pozzi Pereira, LADEMIR FERNANDO ARCARI LADEMIR, Mozart José Myczkowski, Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Irineópolis, Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Prefeitura Municipal de Monte Castelo, Prefeitura Municipal de Papanduva, Prefeitura Municipal de Porto União, Prefeitura Municipal de Três Barras, Sirineu Ratochinski, Tafarel Schons, Valdecir Krauss

RLI 25/80025655 / Prefeitura Municipal de Antônio Carlos / Onélio Richartz

LCC 24/00602373 / Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. / Alessandro Balbi Abreu, André Reiser Rebello, Cauê Vecchia Luzia, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Diego Ricardo Holler, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. - DATAPREV, Fundação Escola de Governo, Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, Gustavo Madeira da Silveira, Instituto de Metrologia de Santa Catarina, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Ivo Carminati, Ivo Carminati e Advogados Associados, Jassirene Luz da Conceição Carminati, Joel de Menezes Niebuhr, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Marcos Antônio da Silva, Matheus Andreis Cadorin, Moisés Diersmann, Nilson da Rosa, OAS Cloud Ltda, Pedro de Menezes Niebuhr, Prefeitura Municipal de Joaçaba, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, Prefeitura Municipal de Orleans, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, Secretaria de Estado da Fazenda, Tiago Fagonde de Moraes

PMO 25/00103212 / Prefeitura Municipal de Planalto Alegre / Evandro Cleber Bet

APE 26/00002647 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Educação

PPA 18/00674004 / Prefeitura Municipal de Criciúma / Ana Cristina Soares Flores, Clésio Salvaro, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

LEV 25/80029219 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Diego Jean da Silva Klauck, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

REC 26/00115760 / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / CONSÓRCIO PENITENCIÁRIO CATARINENSE, Edenilso Rossi Arnaldi, Guilherme Jannis Blasi, Ricardo Euclides Grandó

REP 24/00612174 / Prefeitura Municipal de Peritiba / Gabriela Posselt, Giovani Tiago Dametto, Paulo José Deitos, Posselt Implementos Máquinas Ltda, Secretaria de Serviços Municipais de Peritiba

REP 25/80019094 / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / Giorgio Henrique Pietroski Duarte, Gustavo Martins Costa, Jerry Edson Comper

RLA 22/00162329 / Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú / Eduardo Machado Mafra, Fabrício José Satiro de Oliveira, Franc Ribeiro Corrêa, Gilberto Aires Hostins, Matias Fidelis Angeli, Silvio Ribeiro, Wagner Basso, Wesley Galvão dos Santos

RLI 24/80033052 / Secretaria de Estado da Administração / Ana Rafaela Soares de Borba, Andressa de Mello Garmus, Christiane Klein Fedument, Cláudia Maria de Oliveira Marques, Elaine Inácio Medeiros Wolf, Gabriela Cristine Fernandes, Gerson Fior Santana, Guilherme Luiz Kuhn, Harriett Ciochetta de Mello, Jaqueline Severino Amaral Dias, Juliana Machado Zimath, Liz Mara Galastri, Luciane Natália dos Passos, Mauricio José Pereira, Orbenk Administração e Serviços Ltda, Rafaela da Silva Grande, Ronaldo Benkendorf, Simone Rosy do Nascimento Costa, Vânio Boing

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ACO 25/80005387 / Secretaria de Estado da Segurança Pública / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Flavio Rogerio Pereira Graff, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Casa Civil

REP 20/00362545 / Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul / Ana Paula Machado da Costa, Antídio Aleixo Lunelli, Brenda Caroline Fuck Soares, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Eduardo Bertoldi, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Glenio Mota Rodrigues, Ines Marlene Kasmirski, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Ivan Maciel Soares, Leonel Pradi Floriani, Luiz Alberto Ling Linhares, Rafael Kist, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

REP 26/00046008 / Prefeitura Municipal de Itaiópolis / Diogo Teles Cordeiro, Edesio Tramontin, Eduardo Augusto Benato, Ivan Rech, JAB Engenharia Eireli, Phelype Haron Oleinik, RAYMUNDO MARQUES MACHADO JUNIOR



REP 26/00079941 / Câmara Municipal de Rio Fortuna / Fernando Ricken, PEDRO HENRIQUE GONCALVES
REP 26/00081768 / Prefeitura Municipal de São João Batista / Bricio Esperandio Lanzarini, Juliano Peixer
REP 26/00081849 / Prefeitura Municipal de Ascurra / Arão Josino da Silva, Ivan Barthel
RLA 24/80086920 / Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras / Alberto José Heusi Rassele, Arthur Fillipe Ribeiro, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Caroline Amabile Dambros, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Leonardo Welter Lamin, Mercolux Comercial Elétrica Ltda, Orli Carlos Ferreira Junior, RICARDO MATIELLO, Sérgio Said Staut Júnior, Tiago Maciel Baltt, WAGNER JOSE RUBIN
RLI 23/80121405 / Prefeitura Municipal de Águas Mornas / Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Omero Prim, Pedro Francisco Garcia
APE 21/00532914 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 22/00053627 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 22/00658375 / Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste / ANDRE CARLETTI, Brunna Karla Costenaro Provenci, Daniel Meira, JAEL MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CARLETTI, Lêni Aparecida Sabei, Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
APE 24/00012908 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Procuradoria-Geral do Estado, Vânio Boing
APE 24/00249070 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 23/80116312 / Prefeitura Municipal de Florianópolis / Aníbal Julian Curti González, Bruno André de Souza, Cibelly Farias, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Edenice da Cruz Fraga, Fernanda Gonçalves dos Santos, Gouvêa dos Reis Advogados, Leandro Antônio Soares Lima, Luessa de Simas Santos, Maria Cláudia Goulart da Silva, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Murilo Gouvêa dos Reis, Osvaldo Ricardo da Silva, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rodrigo de Bona da Silva, Sady Beck Junior, Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis, Topazio Silveira Neto
REP 26/00052822 / Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC / EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., Godofredo Gomes Moreira Filho, Lucas Gieron Fonseca e Silva, Murillo Botter Rodrigues
REP 26/00073900 / Prefeitura Municipal de Joinville / Adriano Bornschein Silva, Sergio Antonio Custodio
RLI 19/00709004 / Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul / Acélio Casagrande, Annelise Macedo Cabral, Bruno de Andrade Clemente, Câmara Municipal de São Francisco do Sul, Carlos Roberto Nunes, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Fernando Oliveira Ledoux, Godofredo Gomes Moreira Filho, Helton de Souza Zeferino, Hilton Rodrigo Schetz, Janine Silveira dos Santos Siqueira, João Paulo Karam Kleinübing, Ligia Morena Oliveira Macedo, Luiz Roberto de Oliveira, Paulo Junio Moreira de Mattos, Renato Gama Lobo, Sandra Cristina Stadelhofer Machado, Secretaria de Estado da Saúde, Sergio Luiz dos Santos, Tania Maria Eberhardt, Vicente Augusto Caropreso, Wilson Ledoux Batista
RLI 22/00551813 / Prefeitura Municipal de Rio do Sul / Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Jairo Wehmuth Júnior, Janara Aparecida Mafra, José Eduardo Rothbarth Thomé, Ronaldo da Rocha, Secretaria Municipal de Educação de Rio do Sul, Viviane Knihs Brandt
RLI 25/00157495 / Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Meio Oeste / Aguinaldo Pedro Paggi
LCC 25/00202202 / Prefeitura Municipal de Gaspar / Cícero Giovane Amaro, Karina Aline Mateus, Leandro Rafael Melo, Paulo Norberto Koerich, Secretaria Municipal de de Agricultura e Aquicultura de Gaspar, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Gaspar, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar
APE 20/00625309 / Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma / Antenor Lopes Filho, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)
APE 21/00566576 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00591503 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Gisele Oliveira Cardoso, Ivan Ivo de Sousa, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00607515 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00799678 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00801168 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Maria Helena Galabarof Toth, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00821606 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00843405 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 26/00063514 / Secretaria de Estado da Educação / Arthur Ricardo Vanelli, Luciane Bisognin Ceretta
REP 25/00011954 / Prefeitura Municipal de Fraiburgo / Fabio Dutra, Márcio André Teixeira Barradas, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior
REP 25/00217226 / Prefeitura Municipal de Bombinhas / Alexandre da Silva, Câmara Municipal de Bombinhas, Hevillyn Vandressa Julio Pires, Luiz Henrique Gonçalves, Queise Nicolli Lima Barreto, Secretaria Municipal de Administração de Bombinhas, Serv Teck Facilities Ltda, Tiago Antônio de Souza
PMO 21/00675430 / Prefeitura Municipal de Concórdia / Neuri Comin, Rogério Luciano Pacheco, Secretaria Municipal de Educação de Concórdia
TCE 25/00098707 / Secretaria de Estado da Educação / Marilucia de Souza Crispim, Pablo Clovis Serafim Santos Servino



APE 25/00174152 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
APE 26/00021781 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha, Fundo Previdenciário do Município de Lages, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Canoinhas, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual** de 03/07/2026, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 23/80017764 / Prefeitura Municipal de Camboriú / Daniela Neli Moraes, Elcio Rogério Kuhnen, Emerson Haendchen Vidal, Hélio Cardoso Derenne Filho, Hilariane Teixeira Ghilardi, Karina Schlichting Barbosa, Larissa Maria Correia, Leonel Arcângelo Pavan, Município de Camboriú, Vilson Albino

DEN 26/00106850 / Câmara Municipal de Palhoça / Nirdo Artur Luz, Paulo Carlos Pizolotto Filho

REC 25/00151292 / Prefeitura Municipal de São José / Alini da Silva Castro, Andréa Luiza Grando, Ane Warmling, Carlos Eduardo Vieira Areas, Claiton Ribeiro, Cleber Fabiano Goulart, Eduardo Coelho, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Janilton Gentil da Silva, Lais Mendes Tavares, Leonardo Reis de Oliveira, Mário Cesar Rodrigues de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado, Tais Silva

REC 26/00054108 / Prefeitura Municipal de Luiz Alves / André Luís Santos Valadão

REP 22/80091113 / Prefeitura Municipal de Navegantes / Amanda Bosse Silveira, Ciríaco Pereira Freire Júnior, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Erbs & Ventura Sociedade de Advogados, Federação Catarinense de Municípios, Fernando Sedrez Silva, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, Gilberto Otavio Bazen Rigo, Jacqueline Teresinha Régis, Jose Henrique Pereira, Kathleen Sylvia Servieri, Leandro Geremias, Liamar Magda Soler, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Patricia Duarte Cidral, Raviane Erbs Borba Ventura, Rodrigo Sabino Soares, RSul Ltda, Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, Stefany Cordeiro Nascimento

RLI 24/00610716 / Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste / Marcio Mendes da Rosa, Ronaldo Lorenzo da Rosa

RLI 24/80085010 / Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina / Celles Regina de Matos, Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

LCC 26/00003880 / Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste / Cristiane Cavin, Henrique Piton Martins, Marlei Teresinha Salini Wronski, Nilo Bedin, Secretaria de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas de São Miguel do Oeste, Thaís Jaline Sippert Costa, Vardelidio Edenilson Zanardi

APE 23/00785247 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau

APE 25/00210566 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau



RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 26/000490151 / Prefeitura Municipal de Schroeder / Diego Augusto Bayer, Geverson Martins Chaves, Jair Bridaroli
REP 26/00076250 / Prefeitura Municipal de Tunápolis / Marcelo Baumgratz, Marino José Frey
REP 26/00090597 / Prefeitura Municipal de Irani / Instaladora Pereira Ltda, Odacir Alves Pereira, Vanderlei Canci
REP 26/00108712 / Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / Armant Soluções em Climatização Ltda, Daniel Henrique de Albuquerque, Rubens Schulz

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 25/00148151 / Prefeitura Municipal de Camboriú / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, LARISSA PISKE ROSA, Liamar Magda Soler, Lider Terraplanagens e artefatos de Cimento Ltda, Marcelo Rodrigo Camargo de Souza, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Patricia da Jornada Pivoto, Prefeitura Municipal de Navegantes, Rafaella Elisa Couto Gasperi, Waldemir Fonseca de Souza
REP 26/00074630 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Ricardo Luiz dos Santos, Robison José Coelho, ROM CARD - Administradora de Cartões Ltda
RLI 24/00555006 / Prefeitura Municipal de Itaiópolis / Flaviane Andrzejewski, Ivan Rech, Mozart José Myczkowski
RLI 25/80023873 / Prefeitura Municipal de Araranguá / César Antônio Cesa

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00180128 / Câmara Municipal de Chapecó / João Maria Marques Rosa
REP 26/00053551 / Prefeitura Municipal de Garopaba / Amarante & Madeira Sociedade de Advogados, Andrei de Oliveira, Augusto Felipe Bianchini, Cristiano de Amarante, Cristiano Hunger Perfeito, Joaquim da Silva Pacheco, Paulo Sergio Alves Madeira, RESAMB RECICLAGEM E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA
APE 20/00746440 / Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma, Sonir Benedet

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 01/07/2026**, a pedido, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LEV 24/80089945 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Emerson Fernandes, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
PORTARIA N. CGTC/16/2026**

Tipo de Processo: Instaura sindicância acusatória e designa comissão sindicante.

Número do Processo: SEI 26.0.000002098-1.

Comissão Sindicante: Diego Jean da Silva Klauck, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.182-4, que exercerá a função de presidente; e Alessandro Marinho de Albuquerque, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.140-9.

Resumo dos fatos: suposta constituição e utilização indevida de banco de horas durante período de redução da jornada de trabalho por força de lei.
Florianópolis, 23 de junho de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral



Portaria N. TC-0297/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000002946-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo da Silva Mafra, matrícula 450.898-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 11/6/2026 a 30/6/2026, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular, Alana Alice da Cruz Silva.
Florianópolis, 24 de junho de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0301/2026

Coloca servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-6, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e

considerando o Processo SEI 26.0.000002821-4;

RESOLVE:

Colocar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) o servidor Alex Lemos Kravchychyn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.061-5, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica CL N. 009/2019, celebrado entre o TCE/SC e a Alesc, com ônus para a origem, no período de 24/6/2026 a 31/12/2026.
Florianópolis, 24 de junho de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2026 – 90074/2026

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de mão de obra relativos aos postos de trabalho de apoio administrativo para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Existe alguma empresa prestando os serviços atualmente? Caso afirmativo, qual a empresa detentora do contrato?

Resposta 1: Não há empresa prestando esses postos atualmente.

Florianópolis, 23 de junho de 2026.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em Exercício



**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2026 – 90057/2026**

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2026, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação por meio de postos de trabalho e serviço de monitoramento mensal, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1 - Não entendemos como vai funcionar o serviço de monitoramento e plantão que deve ser proposto no item 19 do quadro 1 do termo de referência, Anexo II. Este serviço deverá estar ativo 24x7x365, correto? Como conseguiremos atender o disposto no item 1.6.19.6 em que os atendimentos aos incidentes devem ser priorizados aos postos elencados de 07 a 18 do quadro 1, sem infringir ao que dispõe na pág. 38 no item 5.14 e seus subitens?

Resposta 1 - De acordo com a área técnica, a priorização de determinados atendimentos em horários específicos não altera a obrigatoriedade da disponibilidade contínua do serviço, constituindo apenas uma diretriz operacional. A Contratada poderá estruturar por meio de turnos ou sistema de sobreaviso (on-call), garantindo disponibilidade plena e o cumprimento dos SLAs em todos os períodos. Complementando o item 1.6.19.3. fala em preferencialmente e não obrigatoriamente.
Florianópolis, 24 de junho de 2026.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

